



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	
Procurador Geral do Município	Fabício Miguel Correa
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	Lindomar Alves
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social	Hussein Nabih Daoud
Secretário de Esporte e Lazer	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Diretor Executivo Serv Saúde	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR	Themis de Oliveira
Diretor CODER	Cristovão José Teixeira
Editora DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
RONDONÓPOLIS



LEI COMPLEMENTAR N.º 225, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município...

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as atribuições dos cargos, os princípios e as regras de acesso, formação e qualificação profissional, avaliação de desempenho, progressão de nível e remuneração inerentes à Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - Mato Grosso.

§ 1º A instituição da carreira própria dos profissionais do SUS, se dá mediante a red denominação dos cargos ocupados até o início da vigência da presente Lei para os cargos ora instituídos, respeitada a formação e o tempo de efetivo exercício no cargo, conforme anexos.

§ 2º Esta lei se aplica conjuntamente ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Rondonópolis e a Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Aditiva 37).

§ 3º A data do reenquadramento decorrente desta lei, não altera o período aquisitivo das próximas progressões de referências de direito do servidor. (Redação dada pela Emenda Aditiva 37).

Art. 2º A gestão do SUS no Município de Rondonópolis – MT é efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito fundamental do ser humano à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, precaução, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º São princípios fundamentais da carreira dos Trabalhadores do SUS:

- I. A universalidade dos trabalhadores integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;
- II. A equivalência dos cargos, observando-se nos seus agrupamentos a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;
- III. O planejamento e o desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde;
- IV. A educação continuada, para aperfeiçoamento das habilidades e maior visão da realidade em que os trabalhadores estão inseridos;
- V. A eficiência, aplicada no desenvolvimento profissional e institucional e;
- VI. O compromisso solidário em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde.



CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS
TRABALHADORES DO SUS

Art. 4º A Política de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, terá seu eixo constitutivo fundamentado no sistema de desenvolvimento dos trabalhadores do SUS, norteados pelos seguintes objetivos: (Redação dada pela Emenda Modificativa 52)

- I. implementar a gestão de pessoas voltada para a inserção direta e contextualizada na Política Municipal de Saúde;
- II. fortalecer o SUS no Município de Rondonópolis – MT;
- III. melhorar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS no município;
- IV. desenvolver a educação permanente e continuada dos trabalhadores do SUS, promovendo o desenvolvimento de capacidades e competências, na perspectiva do compromisso ético e social com a saúde pública;
- V. fortalecer o desenvolvimento gerencial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, norteados pela Política Municipal de Saúde;
- VI. desenvolver sistemas de informação da gestão do trabalho e da educação na Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. Fomentar atividades de ensino e pesquisa dos Trabalhadores do SUS. (Redação dada pela Emenda Modificativa 53)

Art. 5º O sistema de desenvolvimento dos trabalhadores do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I. Programa de Educação Permanente para o SUS;
- II. Programa de Valorização do Servidor;

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA O SUS

Art. 6º O desenvolvimento do Programa de Educação Permanente para o SUS de Rondonópolis será efetivado por meio de ações da gestão do conhecimento, de modo que este seja compartilhado e incorporado aos processos de trabalho.

Art. 7º As ações da gestão do conhecimento de que trata esta lei tem como finalidades precípuas:

- I. o desenvolvimento permanente dos servidores;
- II. o desenvolvimento de capacidades resolutivas nos serviços de saúde;
- III. a transformação das práticas profissionais e da organização do trabalho;
- IV. o aperfeiçoamento das ações e processos;
- V. a busca da eficiência, eficácia e efetividade nos serviços de saúde;
- VI. a socialização imediata, conforme programação, do conhecimento e saberes práticos, adquiridos nos cursos de educação permanente e continuada;
- VII. o princípio da continuidade nos processos de trabalho;

Art. 8º O Programa de Educação Permanente para o SUS será elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, em observância ao perfil epidemiológico e às necessidades do serviço, primando pelas seguintes diretrizes:

- I. caráter permanente e atualizado do programa de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e do avanço tecnológico na área da saúde;
- II. universalidade de conteúdos técnico-científicos voltados para a formação e qualificação profissional, bem como promoção humana do trabalhador do SUS, como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;



III. corresponder à sistematização das ações e dos serviços do SUS, conforme a Política Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis – MT;

IV. implementar a integração entre parceiros de gestão do SUS, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

V. diagnosticar valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias a consolidação do SUS;

VI. utilizar metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância, que viabilizem a qualificação dos servidores do SUS;

VII. desenvolver o processo de educação permanente e continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em Saúde e Segurança do Trabalho e Meio Ambiente bem como a construção de agenda integrada de estudos e pesquisas nestas áreas;

VIII. criar mecanismos de interação entre as instituições formadoras e de serviços de saúde, adequando a formação dos servidores da saúde a um modelo de atenção universal, equitativo e de qualidade, que atendam às necessidades de saúde da população;

IX. implementar ações que viabilizem o processo de monitoramento e avaliação do impacto da formação e qualificação na Secretaria Municipal de Saúde;

X. implantar uma escala entre os servidores da unidade, para que todos tenham acesso às formações e qualificações necessárias para o exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Compete ao setor Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, articuladamente aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde, elaborar o planejamento anual do Programa de Educação Permanente para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do setor ou órgão competente.

Parágrafo único. O servidor beneficiado pelo Programa de Educação Permanente para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento próprio, as informações e conhecimentos obtidos durante seu processo de formação.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde, através do Município de Rondonópolis, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Formação e Qualificação Profissional, de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR

Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde instituirá forma de reconhecimento, destinada aos trabalhadores, por serviços prestados ao SUS, no âmbito municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho e resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do SUS;

II – pela apresentação de projetos, pesquisas científicas, publicações de artigos ou livros, elaboração de projeto de curso, coordenação de curso e exercício de docência no âmbito dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, orientação do processo de trabalho em programas de capacitação em serviço, os quais contribuam para a consolidação do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As atividades relacionadas neste artigo devem ser comprovadas pelo Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde, mediante documento emitido pelo setor ou instituição responsável, que certifique a ocorrência do evento.

§ 2º O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser remunerado.

§ 3º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, regulamentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias o que trata este artigo.



CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE DE TRABALHO DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 Para efeitos desta lei considera-se segurança, saúde e ambiente de trabalho dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, o conjunto de medidas que visem à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do servidor, por meio de atividades que evitem a morbimortalidade, advindas do ambiente do trabalho.

Art. 13 Aplicam-se às atividades a serem realizadas pelos Trabalhadores do SUS, quanto à segurança, saúde e ambiente de trabalho o conteúdo da Norma Regulamentadora 32 (NR-32).

Art. 14 Deverá ser instituída nos termos desta lei, a Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, destinados a promover e proteger as condições de segurança e saúde dos profissionais e do ambiente de trabalho.

§ 1º A Comissão e os Programas previstos no *caput* deste artigo serão efetivados em articulação com cada unidade da Secretaria Municipal de Saúde e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, no sentido de investigar, diagnosticar e descrever as características do ambiente de trabalho, indicar, implantar e ou implementar medidas preventivas, educativas e corretivas, quando necessárias, e em tempo hábil. (Redação dada pela Emenda Modificativa 58)

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser implantado e ou implementado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO E DOS PROGRAMAS

Art. 15 Compete ao Conselho de Desenvolvimento e aos Programas ora instituídos, no que lhes couberem, por força legal:

- I. realizar avaliações periódicas ambientais e perícia técnica nos setores de trabalho de toda a Secretaria Municipal de Saúde;
- II. produzir informações quantitativas e qualitativas, bem como monitoramento de acidentes de trabalho em toda a Secretaria Municipal de Saúde;
- III. vistoriar locais de trabalho, após ocorrência de acidente em serviço, apresentando oficialmente, solução para o problema detectado, e comunicando a quem de direito, para a resolutividade da situação determinante do risco e do acidente, para a vida laboral dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. produzir informações conforme os graus de riscos detectados em cada unidade da Secretaria Municipal de Saúde, divulgar junto aos interessados, bem como promover cursos na área de segurança e saúde do trabalhador;
- V. trabalhar interdisciplinarmente, nos casos de promoção e prevenção, visando evitar a morbimortalidade, advindas do ambiente de trabalho, privilegiando o acompanhamento ao caso em consonância com os princípios do SUS;
- VI. priorizar adoção de medidas de prevenção individual e coletiva na promoção da saúde a população exposta e de riscos, observando os fatores: ergonômicos, contaminação biológica, riscos químicos, físicos, riscos de acidente, riscos pela falta de higiene e conforto no ambiente de trabalho, exposição à radiação ionizante, organização do processo de trabalho, natureza do trabalho e saúde mental (carga psíquica, estresse, sofrimento psíquico) e outros detectados;
- VII. mobilizar e sensibilizar os trabalhadores sobre a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, estimulando-os a adotar atitudes e comportamentos seguros, para com a sua saúde, qualidade de vida e do ambiente laboral;
- VIII. elaborar, divulgar e expor no âmbito da unidade, em local de acesso visível o mapa de risco dos locais de trabalho;



IX.promover cursos orientados para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente de trabalho, bem como sobre a redução de riscos a que se encontram expostos;

X. estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais;

XI.promover o desenvolvimento de ações integradas junto à atenção à saúde, às vigilâncias: sanitária, ambiental, epidemiológica e da saúde do trabalhador, quando relacionadas com a respectiva área.

Art. 16 As ações de Segurança, Saúde e Ambiente de Trabalho serão regionalizadas e hierarquizadas, desde as básicas até as especializadas, obedecendo a um sistema de referência local e regional, de acordo com as necessidades, características e as especificidades dos processos de trabalho em saúde.

Art. 17 É garantida a todos os trabalhadores a informação sobre os riscos existentes nos ambientes laborais, processos e atividades de trabalho, e suas consequências à saúde.

Art. 18 Aos trabalhadores acometidos de doenças e agravos é garantido o acompanhamento ao tratamento, à recuperação e à reabilitação física e psicossocial pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art.18-A A Carreira dos Trabalhadores do SUS é constituída por 02 (dois) cargos:

- I. Especialista em Saúde.
- II. Técnico em saúde;

Art. 18-B As atribuições de cada cargo da Carreira dos Trabalhadores do SUS são assim descritas:

I Especialista em Saúde: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o SUS, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Atenção à Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão, Informação e Comunicação, Regulação, Vigilância em Saúde, Produção, Perícia, Apoio e Infraestrutura;

II Técnico em Saúde: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o SUS, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Atenção à Saúde, Extensão, Informação e Comunicação, Regulação, Vigilância em Saúde, Produção, Apoio e Infraestrutura. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03)

Art. 19 A Carreira dos Trabalhadores do SUS é única, abrangente, multiprofissional e se desenvolve de acordo com os padrões que integram as áreas de abrangência e de atuação do Sistema Único de Saúde.

Art. 20 A carreira dos Trabalhadores do SUS constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Atenção e Promoção a Saúde, Fiscalização, Regulação, Vigilância em Saúde para a execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os cargos e perfis.

Art. 21 Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Trabalhadores do SUS são organizados e observarão notadamente:



- I. investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício específico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;
- II. vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Rondonópolis - MT, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;
- III. a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade de saúde e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;
- IV. a movimentação na carreira, o planejamento e a missão institucional, desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, a motivação e a valorização dos servidores do SUS;
- V. a avaliação de desempenho do servidor nos processos de trabalho e nas ações de saúde, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- VI. A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho.

CAPÍTULO X DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 22 Para provimento na Carreira dos Trabalhadores do SUS exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º Os perfis da carreira serão norteados pelo Código Brasileiro de Ocupação, bem como o disposto no Art. 23 desta lei, de acordo com a habilitação e especificidades exigidas para o cargo no edital.

§ 5º Quando houver a necessidade de perfis profissionais que não estejam descritos no Anexo I desta Lei, deverão constar expressamente no edital do concurso público que dele necessite, em estrita observância ao disposto neste artigo.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 23 O Trabalhador do SUS empossado em cargo de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à efetiva avaliação, aprovação e homologação.

Parágrafo Único. Os Profissionais não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 O servidor nomeado para a Carreira dos Trabalhadores do SUS, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no Nível 'I' do cargo.

Seção I Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 25 A Avaliação de Desempenho será feita pelo Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional – CPADPF, disposta na Seção II deste capítulo.

§ 1º Compete a CPADPF, a aplicação do Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional, constituído de normas, critérios e instrumento de avaliação, bem como a elaboração do cronograma anual de sua aplicação nas unidades administrativas.

§ 2º Somente o servidor que estiver isento de penalidades disciplinares fará jus à progressão funcional; cabendo à administração proceder anualmente a homologação dos resultados, sob pena de progressão automática.

§ 3º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, expedirá o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional através de decreto.

Seção II Do Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional

~~**Art. 26** Fica estabelecida a criação de um Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional, constituído por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes indicados pelo gestor do Executivo Municipal, 02 (dois) membros e 02 (dois) membros escolhidos em assembleia geral dos Servidores, sendo um de cada cargo da carreira do SUS e 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. O Conselho será deliberativo e com direito a voto igualitário de todos os membros. (Vetado)~~

§1º O membro que incorrer em 02 (duas) faltas sem justificativa, será destituído da função e substituído pelo respectivo suplente;

§2º Quando em gozo de férias e licenças legais, o membro do Conselho será substituído pelo suplente.

§3º Os membros titulares e suplentes serão renovados a cada 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§4º O conselho se reunirá, uma vez ao mês e extraordinariamente, por solicitação de qualquer dos membros quando efetivamente justificada a necessidade.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 27 O sistema de remuneração da Carreira dos Trabalhadores do SUS estrutura-se através de tabelas remuneratórias – Anexo III, contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos referidos profissionais, sendo que os perfis que não apresentam tabela própria serão enquadrados na tabela geral.



Parágrafo único. Especificamente quando os técnicos em saúde, que optarem por regime especial integral de 40(quarenta) horas semanais, perceberão quanto ao vencimento base estabelecido no Caput deste artigo, adicional de 80%(oitenta por cento) do vencimento base anterior ao reenquadramento, imediatamente incorporado no ato do enquadramento, vedada qualquer opção ao servidor que já perceba verbas de gratificação de produtividade ou afins. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01).

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 28 O Trabalhador do SUS fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seu vencimento base, no percentual de 02% (dois por cento) ao ano, percebido anualmente no mês correspondente ao seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único. O adicional previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado e pago destacadamente do vencimento base mensal; não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 29 Cada referência dos cargos de Especialista e Técnico em Saúde desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão; obedecendo a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, na variação de 2,7% (dois vírgula sete por cento) entre níveis, conforme tabelas do Anexo III.

§ 1º Os Trabalhadores do SUS terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município, na proporção de dias.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar - somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município - o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo IV desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o *caput*.

§ 3º Para a primeira progressão de nível o termo inicial será a partir do cumprimento, aprovação e homologação do servidor no estágio probatório.

CAPÍTULO XIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 A jornada de trabalho dos Trabalhadores do SUS será executada da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas semanais, executado em jornada de 04 (quatro) horas diárias, em um único período, exclusivamente para os perfis médico e odontólogo.

II - 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período, para os perfis gerais.

III - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias, exclusivamente para os cargos que compõem o Programa de Saúde da Família, conforme tabelas constantes do ANEXO III.

IV - Regime de Plantão de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º Os servidores que vierem a ser providos nos cargos conforme disposto no inciso III deste artigo, caso o referido Programa seja desativado, os mesmos serão realocados na administração pública em áreas afins, dentro das qualificações técnicas de cada um.



§ 2º Nos casos de imperiosa necessidade, a carga horária descrita nos incisos I e II poderá ser executada em regime de plantão, sob expressa autorização do Secretário da pasta e respeitando a carga horária mensal.

Art. 31 Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço, devendo tal necessidade ser expressamente justificada e de caráter excepcionalíssimo.

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor na proporção de 01 (um) dia de folga para 04 (quatro) horas extras trabalhadas, vedada a sua conversão em pecúnia, ressalvados os casos de licenças de saúde e moléstias graves. (Redação dada pela Emenda Modificativa 56)

§ 2º A compensação garantida no §1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência das mesmas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 56)

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO XIV DOS ADICIONAIS POR JORNADAS ESPECIAIS

Art. 32 Os adicionais previstos nas Seções I e II deste capítulo não serão incorporados a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Seção I Adicional por Conversão de Jornada de Trabalho em Regime de Plantão

Art. 33 Além do vencimento, o servidor da Secretaria Municipal de Saúde poderá perceber adicional por jornada de Trabalho em Regime de Plantão, nas situações que assim exigir, sem prejuízo das demais previstas em lei.

Art. 34 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do SUS, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde as quais, pela natureza de suas competências, exijam a convocação de pessoal para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de Plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores convocados para desempenhar Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), e 30 (trinta) horas semanais, cumprirão 120 (cento e vinte) horas e 180 (cento e oitenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I. o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II. cabe ao Responsável Técnico ou Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão



de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o *caput* deste artigo.

Art. 35 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:

- I - carga horária de 20h semanais: no mínimo de 10 (dez) plantões de 12h/mês;
- II - carga horária de 30h semanais: no mínimo 15 (quinze) plantões de 12h/mês;

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 10 % (dez por cento), por plantão, calculado sobre o valor dos vencimentos correspondente ao Nível 1 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e regime de trabalho ocupado pelo trabalhador. O valor somente será percebido quando do efetivo cumprimento do plantão, sob qualquer hipótese.

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 36 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 34, salvo quando:

- I. da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;
- II. em casos de urgência e emergência;
- III. nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Parágrafo único. As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 37 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I. é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II. na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.

Seção II

Adicional por Plantão Sobrejornada

Art. 38 Considera-se Plantão Sobrejornada, regime de trabalho executado além da carga horária obrigatoriamente desempenhada pelo servidor, para atividades desenvolvidas em unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

Parágrafo Único. Os servidores destas áreas específicas poderão desempenhar a sobrejornada em plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, e para tanto, serão remunerados com adicional de plantão na proporção de 10% (dez por cento) sobre o nível 1 de vencimento do respectivo cargo, por plantão.

Seção III

Regime Exclusivo de Plantão



Art. 39 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira os profissionais sob perfil Plantonista, serão regidos pelas mesmas disposições constantes da Seção I deste capítulo, ressalvando a jornada de trabalho, que será exercida exclusivamente em regime de plantão.

Parágrafo Único. O valor dos vencimentos dos profissionais sob perfil plantonista, regime exclusivo de plantão, será acrescido de 10% (dez por cento) sobre as respectivas tabelas das carreiras. O valor somente será percebido quando do efetivo cumprimento do plantão, sob qualquer hipótese.

CAPÍTULO XV

DA COMISSÃO ESPECIAL DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES DO SUS

Art. 40 Será instituída Comissão Especial de Reenquadramento Funcional do PCCV da área do SUS municipal, exclusivamente com a finalidade de acompanhar, assessorar, executar e avaliar a implantação desta Lei Complementar, enquadrando os atuais profissionais da área, cabendo-lhe especialmente:

I - Organizar e realizar as atividades de reenquadramento;

II - Emitir e encaminhar ao gestor do Executivo Municipal o relatório final de reenquadramento de todos os servidores da área do SUS municipal.

§ 1º A Comissão será composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Gestor do Executivo Municipal, dentre os quais 01(um) necessariamente dentre os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e cabendo a este a coordenação da Comissão, 02 (dois) membros, sendo estes representantes de cada cargo de servidores – Especialista e Técnico em Saúde – indicados pela entidade sindical e 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis.

§ 2º A Comissão Especial de Reenquadramento, após instituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias par o término de seus trabalhos.

§ 3º Caso ocorram casos omissos durante o transcurso dos trabalhos, os mesmos serão dirimidos através de regulamento expedido pelo gestor do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 Os atuais profissionais serão enquadrados nesta lei, nos níveis em que se encontram, sem prejuízo dos interstícios já cumpridos. Não podendo em nenhuma hipótese a aplicação das disposições desta lei resultar em redução dos vencimentos auferidos pelo servidor.

Art. 42 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação de Produtividade consoante as Leis Municipais nº 2.194/1994, nº 3.247/2000 e respectivas alterações terão esta verba incorporada aos seus vencimentos base.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, a verba denominada Gratificação de Produtividade, deverá ser apurada pela média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Quando do efetivo enquadramento, os profissionais que não comportarem seus vencimentos na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada pela diferença apurada do valor real constante do nível referencial em que se encontram para o nível imediatamente subsequente a que tem direito, dentro da respectiva tabela de progressão de sua carreira.

Art. 43 Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior – inclusive nos cursos *latu sensu* e *stricto*



sensu, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente à elevação de classe a que teria direito, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro dos prazos previstos pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os seguintes percentuais: 10% para conclusão em ensino médio, 20% para graduação e especialização, 23% para mestrado e doutorado.

Art. 44 O Poder Executivo com base no trabalho da Comissão Especial de Reenquadramento Funcional expedirá ato de reenquadramento.

Parágrafo Único. Considerando que haverá um lapso temporal, fica garantido aos servidores abrangidos por esta lei todas as vantagens e direitos salariais adquiridos e usufruídos pelas normas revogadas até que os efeitos financeiros do enquadramento sejam aplicados. (Redação dada pela Emenda Aditiva 40)

Art. 44-A No ato do reenquadramento, o servidor que possuir processo aprovado junto ao CONDEFE e CONSEDE, será automaticamente enquadrado na classe e nível nos termos da lei vigente da época da aquisição dos direitos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

Parágrafo único. Os pagamentos devidos em razão da diferença de vencimentos do novo enquadramento se farão nos termos legais vigentes, retroativos à data do protocolo do pedido de reenquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

Art. 45 O servidor poderá recorrer do reenquadramento, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados, devendo o pedido ser processado a decisão informada ao requerente em igual prazo.

Parágrafo Único. Constatando-se a necessidade de retificação do enquadramento, está se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que se deu o reenquadramento.

Art. 46 O vencimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de janeiro, de acordo com o índice fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e apurado nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Emenda Modificativa 55)

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 As carreiras dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias – ACE, pelas especificidades inerentes às mesmas, serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 48 Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Trabalhadores do SUS, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 49 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 50 Compõe a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Redenominação dos Cargos;

Anexo II – Quantitativo de Cargos;



Anexo III – Tabelas de Vencimentos;

Anexo IV – Tabela de Temporalidade para efeitos de reenquadramento.

Art. 51 Toda e qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar que tenha impacto direto na vida funcional do servidor, deverá ser previamente analisada por uma comissão que inclua representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo reenquadramento dos servidores. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e
publicada no DIORONDON.



ANEXO I

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – ANALISTA EM SAÚDE

OCUP.	CARGO	REDENOMINAÇÃO
02	BIOLOGO	ESPECIALISTA EM SAÚDE
04	BIOMEDICO	
04	BIOQUIMICO	
01	CIRURGIAO PLASTICO	
19	ENFERMEIRO	
03	FARMACEUTICO	
09	FARMACEUTICO 40 HS	
01	FISIOTERAPEUTA	
04	FONOAUDIOLOGO	
23	MEDICO	
01	MEDICO ANESTESIOLOGISTA	
08	MEDICO CLINICO GERAL	
01	MEDICO NEUROLOGISTA	
05	MEDICO OBSTETRA - GINECOLOGISTA	
05	MEDICO PEDIATRA	
02	MEDICO PSIQUIATRA	
02	MEDICO TRAUMATO/ORTOPEDISTA	
01	MEDICO UROLOGISTA	
24	ODONTOLOGO	
01	RADIOLOGISTA	
02	ULTRASSONOGRAFISTA	



II – TÉCNICO EM SAÚDE

OCUP.	CARGO	REDENOMINAÇÃO
22	AGENTE DE SAÚDE III	TÉCNICO EM SAÚDE
11	AGENTE DE SAÚDE VI	
10	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	
04	AUXILIAR DE LABORATORIO	
28	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
06	TECNICO DE ENFERMAGEM	
03	TECNICO EM LABORATORIO	
04	TECNICO RAO X	



ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
I – ANALISTA EM SAÚDE	122	244

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
II – TÉCNICO EM SAÚDE	88	176



ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS ESPECIALISTA

EM SAÚDE 30 HS PERFIS GERAIS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		3.000,00	1
		3.000,00	2
		3.000,00	3
2	2,7%	3.081,00	4
		3.081,00	5
		3.081,00	6
3	2,7%	3.164,19	7
		3.164,19	8
		3.164,19	9
4	2,7%	3.249,62	10
		3.249,62	11
		3.249,62	12
5	2,7%	3.337,36	13
		3.337,36	14
		3.337,36	15
6	2,7%	3.520,01	16
		3.427,47	17
		3.427,47	18
7	2,7%	3.520,01	19
		3.520,01	20
		3.520,01	21
8	2,7%	3.615,05	22
		3.615,05	23
		3.615,05	24
9	2,7%	3.712,66	25
		3.712,66	26
		3.712,66	27
10	2,7%	3.812,90	28
		3.812,90	29
		3.812,90	30
11	2,7%	3.915,85	31
		3.915,85	32
		3.915,85	33
12	2,7%	4.021,57	34
		4.021,57	35



ESPECIALISTA EM SAÚDE

PERFIL MÉDICO TODAS ESPECIALIDADES - 20 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		6.500,00	1
		6.500,00	2
		6.500,00	3
2	2,70%	6.675,50	4
		6.675,50	5
		6.675,50	6
3	2,70%	6.855,74	7
		6.855,74	8
		6.855,74	9
4	2,70%	7.040,84	10
		7.040,84	11
		7.040,84	12
5	2,70%	7.230,95	13
		7.230,95	14
		7.230,95	15
6	2,70%	7.426,18	16
		7.426,18	17
		7.426,18	18
7	2,70%	7.626,69	19
		7.626,69	20
		7.626,69	21
8	2,70%	7.832,61	22
		7.832,61	23
		7.832,61	24
9	2,70%	8.044,09	25
		8.044,09	26
		8.044,09	27
10	2,70%	8.261,28	28
		8.261,28	29
		8.261,28	30
11	2,70%	8.484,33	31
		8.484,33	32
		8.484,33	33
12	2,70%	8.713,41	34
		8.713,41	35



ESPECIALISTA EM SAÚDE
PERFIL MÉDICO DA FAMÍLIA - 40 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		10.000,00	1
		10.000,00	2
		10.000,00	3
2	2,7%	10.270,00	4
		10.270,00	5
		10.270,00	6
3	2,7%	10.547,29	7
		10.547,29	8
		10.547,29	9
4	2,7%	10.832,07	10
		10.832,07	11
		10.832,07	12
5	2,7%	11.124,53	13
		11.124,53	14
		11.124,53	15
6	2,7%	11.733,37	16
		11.424,90	17
		11.424,90	18
7	2,7%	11.733,37	19
		11.733,37	20
		11.733,37	21
8	2,7%	12.050,17	22
		12.050,17	23
		12.050,17	24
9	2,7%	12.375,52	25
		12.375,52	26
		12.375,52	27
10	2,7%	12.709,66	28
		12.709,66	29
11	2,7%	13.052,82	31
		13.052,82	32
		13.052,82	33
12	2,7%	13.405,25	34
		13.405,25	35



ANALISTA EM SAÚDE
PERFIL ODONTÓLOGO 20 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		3.000,00	1
		3.000,00	2
		3.000,00	3
2	2,7%	3.081,00	4
		3.081,00	5
		3.081,00	6
3	2,7%	3.164,19	7
		3.164,19	8
		3.164,19	9
4	2,7%	3.249,62	10
		3.249,62	11
		3.249,62	12
5	2,7%	3.337,36	13
		3.337,36	14
		3.337,36	15
6	2,7%	3.520,01	16
		3.427,47	17
		3.427,47	18
7	2,7%	3.520,01	19
		3.520,01	20
		3.520,01	21
8	2,7%	3.615,05	22
		3.615,05	23
		3.615,05	24
9	2,7%	3.712,66	25
		3.712,66	26
		3.712,66	27
10	2,7%	3.812,90	28
		3.812,90	29
		3.812,90	30
11	2,7%	3.915,85	31
		3.915,85	32
		3.915,85	33
12	2,7%	4.021,57	34
		4.021,57	35



ESPECIALISTA EM SAÚDE

PERFIL ODONTÓLOGO DA FAMÍLIA 40 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		6.000,00	1
		6.000,00	2
		6.000,00	3
2	2,7%	6.162,00	4
		6.162,00	5
		6.162,00	6
3	2,7%	6.328,37	7
		6.328,37	8
		6.328,37	9
4	2,7%	6.499,24	10
		6.499,24	11
		6.499,24	12
5	2,7%	6.674,72	13
		6.674,72	14
		6.674,72	15
6	2,7%	7.040,02	16
		6.854,94	17
		6.854,94	18
7	2,7%	7.040,02	19
		7.040,02	20
		7.040,02	21
8	2,7%	7.230,10	22
		7.230,10	23
		7.230,10	24
9	2,7%		
		7.425,31	26
		7.425,31	27
10	2,7%	7.625,80	28
		7.625,80	29
		7.625,80	30
11	2,7%	7.831,69	31
		7.831,69	32
		7.831,69	33
12	2,7%	8.043,15	34
		8.043,15	35



ESPECIALISTA EM SAÚDE

PERFIL ENFERMEIRO - 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		3.000,00	1
		3.000,00	2
		3.000,00	3
2	2,7%	3.081,00	4
		3.081,00	5
		3.081,00	6
3	2,7%	3.164,19	7
		3.164,19	8
		3.164,19	9
4	2,7%	3.249,62	10
		3.249,62	11
		3.249,62	12
5	2,7%	3.337,36	13
		3.337,36	14
		3.337,36	15
6	2,7%	3.520,01	16
		3.427,47	17
		3.427,47	18
7	2,7%	3.520,01	19
		3.520,01	20
		3.520,01	21
8	2,7%	3.615,05	22
		3.615,05	23
		3.615,05	24
9	2,7%	3.712,66	25
		3.712,66	26
		3.712,66	27
10	2,7%	3.812,90	28
		3.812,90	29
		3.812,90	30
11	2,7%	3.915,85	31
		3.915,85	32
		3.915,85	33
12	2,7%	4.021,57	34
		4.021,57	35



ESPECIALISTA EM SAÚDE

PERFIL ENFERMEIRO DA FAMÍLIA - 40 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		4.000,00	1
		4.000,00	2
		4.000,00	3
2	2,7%	4.108,00	4
		4.108,00	5
		4.108,00	6
3	2,7%	4.218,92	7
		4.218,92	8
		4.218,92	9
4	2,7%	4.332,83	10
		4.332,83	11
		4.332,83	12
5	2,7%	4.449,81	13
		4.449,81	14
		4.449,81	15
6	2,7%	4.693,35	16
		4.569,96	17
		4.569,96	18
7	2,7%	4.693,35	19
		4.693,35	20
		4.693,35	21
8	2,7%		
		4.820,07	23
		4.820,07	24
9	2,7%	4.950,21	25
		4.950,21	26
		4.950,21	27
10	2,7%	5.083,86	28
		5.083,86	29
		5.083,86	30
11	2,7%	5.221,13	31
		5.221,13	32
		5.221,13	33
12	2,7%	5.362,10	34
		5.362,10	35



TÉCNICO EM SAÚDE - 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		1.950,00	1
		1.950,00	2
		1.950,00	3
2	2,7%	2.002,65	4
		2.002,65	5
		2.002,65	6
3	2,7%	2.056,72	7
		2.056,72	8
		2.056,72	9
4	2,7%	2.112,25	10
		2.112,25	11
		2.112,25	12
5	2,7%	2.169,28	13
		2.169,28	14
		2.169,28	15
6	2,7%	2.288,01	16
		2.227,85	17
		2.227,85	18
7	2,7%	2.288,01	19
		2.288,01	20
		2.288,01	21
8	2,7%	2.349,78	22
		2.349,78	23
		2.349,78	24
9	2,7%	2.413,23	25
		2.413,23	26
		2.413,23	27
10	2,7%	2.478,38	28
		2.478,38	29
		2.478,38	30
11	2,7%	2.545,30	31
		2.545,30	32
		2.545,30	33
12	2,7%	2.614,02	34
		2.614,02	35



TÉCNICO EM SAÚDE DA FAMÍLIA 40 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		2.600,00	1
		2.600,00	2
		2.600,00	3
2	2,7%	2.670,20	4
		2.670,20	5
		2.670,20	6
3	2,7%	2.742,30	7
		2.742,30	8
		2.742,30	9
4	2,7%	2.816,34	10
		2.816,34	11
		2.816,34	12
5	2,7%	2.892,38	13
		2.892,38	14
		2.892,38	15
6	2,7%	3.050,68	16
		2.970,47	17
		2.970,47	18
7	2,7%	3.050,68	19
		3.050,68	20
		3.050,68	21
8	2,7%	3.133,04	22
		3.133,04	23
		3.133,04	24
9	2,7%	3.217,64	25
		3.217,64	26
		3.217,64	27
10	2,7%	3.304,51	28
		3.304,51	29
		3.304,51	30
11	2,7%	3.393,73	31
		3.393,73	32
		3.393,73	33
12	2,7%	3.485,36	34
		3.485,36	35



ANEXO IV

Tabela de temporalidade para progressão vertical – Nível

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1.096 a 2.190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3
De 3.286 a 4.380 dias	4
De 4.381 a 5.475 dias	5
De 5.476 a 6.570 dias	6
De 6.571 a 7.665 dias	7
De 7.666 a 8.760 dias	8
De 8.761 a 9.855 dias	9
De 9.856 a 10.951 dias	10
De 10.952 a 12.047 dias	11
Acima de 12.048 dias	12



ANEXO I

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA ÁREA INSTRUMENTAL DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL
ANALISTA INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
04	ADMINISTRADOR	ANALISTA INSTRUMENTAL
27	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO	
04	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE	
01	ANALISTA DE SISTEMAS	
01	ANALISTA DE SUPORTE	
02	ARQUITETO	
04	ASSISTENTE	
08	ASSISTENTE SOCIAL	
04	CONTADOR	
01	ENGENHEIRO	
04	ENGENHEIRO CIVIL	
03	ENGENHEIRO SANITARISTA	
09	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	
12	FISCAL DE TRIBUTOS	
02	FISCAL DO MEIO AMBIENTE	
02	FISCAL PROCON	
13	FISCAL SANITARISTA	
01	JORNALISTA	
05	MÉDICO VETERINARIO	
04	NUTRICIONISTA	
07	PROCURADOR JURÍDICO	
04	PSICOLOGO	
02	SECRETARIA EXECUTIVA	



TÉCNICO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
10	AGENTE DE SAUDE ESCOLAR	<i>TÉCNICO INSTRUMENTAL</i>
101	AGENTE ADMINISTRATIVO	
19	ASSISTENTE TÉCNICO	
10	ASSISTENTE TÉCNICO/TECNICO HIGIENE DENTAL	
10	ATENDENTE COMERCIAL	
01	AUXILIAR DE AUDITORIA E FATURAMENTO	
38	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
01	DESENHISTA	
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	
01	PROGRAMADOR	
01	REPORTER FOTOGRAFICO	
02	TECNICO AGRICOLA	
02	TECNICO ASSUNTOS CULTURAIS	
05	TECNICO CONTABILIDADE	
28	TECNICO EM LABORATORIO DE FARMACIA 40 HS	
01	TECNICO SINALIZAÇÃO E SEG VIARIA	
01	TECNICO SONOPLASTIA	
01	TECNICO PREVIDENCIARIO	
01	TECNICO TOPOGRAFIA	
17	TELEFONISTA	



LEI COMPLEMENTAR N.º 226, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

~~Estabelece a Carreira e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Área Instrumental do Município de Rondonópolis – Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Vetado)~~

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art. 1º** Estabelece a carreira dos profissionais do município, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da área instrumental da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Rondonópolis, constituída dos cargos, conforme Art. 3º e Anexos desta Lei. (Vetado)~~

§ 1º A red denominação dos atuais cargos dar-se-á de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 2º Esta lei se aplica conjuntamente ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Rondonópolis e a Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Aditiva 13).

Art. 2º A carreira dos Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Rondonópolis é única, abrangente e multiprofissional e refere-se aos profissionais com atuação exclusiva na área meio e algumas específicas da área finalística da Administração Pública do Poder Executivo, constituindo-se dos servidores públicos efetivos, que integram órgãos e entidades que compõem a administração municipal no desempenho de funções cujas atribuições não estejam acometidas aos cargos regulamentados por outros planos de carreira os seguintes órgãos e ou entidades:

- I. Secretaria Municipal de Administração;
- II. Secretaria Municipal de Receita;
- III. Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV. Unidade Central de Controle Interno;
- V. Secretaria Municipal de Governo;
- VI. Secretaria Municipal de Finanças;
- VII. Procuradoria Geral do Município;
- VIII. Gabinete de Desenvolvimento Econômico;
- IX. Secretaria Municipal de Cultura;
- X. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- XI. Secretaria Municipal de Agricultura;
- XII. Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
- XIII. Secretaria Municipal de Habitação;
- XIV. Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- XV. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XVI. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XVII. Secretaria Municipal de Educação;
- XVIII. Secretaria Municipal de Saúde;



XIX. Serviço de Saneamento de Rondonópolis -SANEAR;

XX. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis — IMPRO;

XXI. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais — SERVSAÚDE.

Parágrafo Único. Os Profissionais da Área Instrumental poderão compor os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, não enumerados no caput deste Artigo, para desempenhar funções cujas atribuições não estejam relacionadas aos cargos de carreira própria desses órgãos ou entidades. (Redação dada pela Emenda Modificativa 37)

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental é composta pelos seguintes cargos classes e níveis: (Redação dada pela Emenda Modificativa 38)

I - Analista Instrumental;

II - Técnico Instrumental;

III - Apoio Instrumental.

§ 1º São atribuições do cargo de Analista Instrumental: analisar, diagnosticar, avaliar e executar programas de Governo, projetos e ações em geral; realizar estudos, prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração, emitir pareceres jurídicos, financeiros, contábeis; fornecer subsídios, prestar assessoria e elaborar minutas de instrumentos normativos e administrativos relacionados à área de sua formação e ou atuação; estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira; desenvolver estudos visando à implantação e ou aprimoramento dos processos administrativos; realizar atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública municipal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; promover o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de fiscalização, controle interno, gestão de pessoas, patrimônio, material e serviços, obras, infraestrutura, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, análise estatística, análise econômica entre outros que requeiram grau de instrução de nível superior completo.

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico Instrumental: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, atendimento, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade, infraestrutura e administração em geral, bem como prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento Municipal; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial, contratual, aquisições e gestão de pessoal; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro, contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como outros que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

§ 3º São atribuições do cargo Apoio Instrumental: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Vigilância, e outras que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

§ 4º Ficam resguardadas as atribuições dos profissionais que se encontravam em exercício antes da publicação desta Lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva 14)

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais da Área Instrumental é estabelecido através de tabelas de vencimentos de acordo com o anexo III da presente Lei, sendo que os perfis do cargo Analista Instrumental que não apresentem tabela própria serão enquadrados na tabela perfis gerais. (Redação dada pela Emenda Modificativa 22)



CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA DA ÁREA INSTRUMENTAL

Art. 5º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental tem atuação nas seguintes áreas:

- I - Contábil, Econômico-Financeira e Orçamentária e de Ações e Suporte à Arrecadação e Fiscalização;
- II - Administrativa e de Controle Interno;
- III - Comunicação Social e Jornalismo;
- IV - Documentação e Arquivo;
- V - Geografia e Geoprocessamento;
- VI - Pedagogia;
- VII - Assistência Social;
- VIII - Educação Física;
- IX - Psicologia;
- X - Perícia Médica;
- XI - Tecnologia da Informação;
- XII - Jurídica;
- XIII - Engenharias;
- XIV - Arquitetura e Agronomia;
- XV - Qualquer área de formação.
- XVI – Apoio básico nas áreas meio e finalísticas.

Art. 6º Os Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental são organizados e observarão notadamente:

- I - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício específico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;
- II - vinculação à natureza das atividades da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;
- III - a política de formação e desenvolvimento do servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;
- IV - a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas dos segmentos que compõe os órgãos da carreira da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, observando as peculiaridades de cada órgão ou instituição;
- V - a movimentação funcional na carreira, o planejamento, a missão institucional, a motivação e a valorização dos servidores;
- VI - a avaliação do desempenho do servidor nos processos de trabalho, visando a legalidade, eficácia, impessoalidade e moralidade dos serviços prestados aos usuários;
- VII – criação da Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Rondonópolis, instituição de caráter permanente de formação, vinculada a Secretaria de Administração, cuja função principal seja planejar o aprimoramento do conhecimento dos servidores, com objetivo de criar mecanismos eficientes à administração pública tendo reflexos em seus usuários.
- VIII - O Executivo Municipal, através da Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Rondonópolis ou convênio com instituições de ensino ou de formação profissional, oferecerá, pelo menos uma vez por ano, vagas para a capacitação profissional para os Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública.



CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 7º Para provimento na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º Os perfis da área instrumental serão norteados pelo Código Brasileiro de Ocupação, bem como o disposto no Art.5º desta lei, de acordo com a habilitação e especificidades exigidas para o cargo no edital.

§ 5º Quando houver a necessidade de perfis profissionais que não estejam descritos no Anexo I desta Lei, deverão constar expressamente no edital do concurso público que dele necessite, em estrita observância ao disposto neste artigo.

§ 6º O edital do concurso estabelecerá todos os requisitos a serem cumpridos pelas partes, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de maior circulação local. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

§ 7º A validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

§ 8º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo inicial de validade ainda não expirado. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 8º O Profissional da Área Instrumental empossado para o cargo de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à efetiva avaliação, aprovação e homologação.

Parágrafo Único. Os Profissionais não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º O servidor nomeado para a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no Nível 'T' do cargo.



Seção I

Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 10 A Avaliação de Desempenho será feita pelo Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional – CPADPF, disposta na Seção II deste capítulo.

§ 1º Compete a CPADPF, a aplicação do Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional, constituído de normas, critérios e instrumento de avaliação, bem como a elaboração do cronograma anual de sua aplicação nas unidades administrativas.

§ 2º Somente o servidor que estiver isento de penalidades disciplinares fará jus à progressão funcional; cabendo à administração proceder anualmente a homologação dos resultados, sob pena de progressão automática.

§ 3º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, expedirá o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional constituído em consonância com o Sindicato dos Servidores Municipais, através de decreto. (Redação dada pela Emenda Modificativa 39)

Seção II

Do Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional

Art. 11 Fica estabelecida a criação de um Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional, constituído por 04 (quatro) membros e 04 (quatro) suplentes indicados pelo gestor do Executivo Municipal, 03 (três) membros e 03 (três) suplentes escolhidos em assembleia geral dos Servidores, sendo um de cada cargo da carreira instrumental e 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. O Conselho será deliberativo e com direito a voto igualitário de todos os membros.

§ 1º O membro que incorrer em 02 (duas) faltas sem justificativa, será destituído da função e substituído pelo respectivo suplente;

§ 2º Quando em gozo de férias e licenças legais, o membro do Conselho será substituído pelo suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão renovados a cada 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O conselho se reunirá, uma vez ao mês e extraordinariamente, por solicitação de qualquer dos membros quando efetivamente justificada a necessidade.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 12 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental estrutura-se através de tabelas remuneratórias – Anexo III, contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos referidos profissionais.

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 13 O servidor da carreira Instrumental fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seus vencimentos, no percentual de 02% (dois por cento) ao ano, percebido anualmente no mês



correspondente ao seu ingresso no serviço público municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 23)

Parágrafo Único O adicional previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado e pago destacadamente do vencimento base mensal; não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 14 Cada referência dos cargos de Analista, Técnico e Apoio Instrumental desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, obedecendo a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, na variação de 2,7% (dois vírgula sete por cento) entre níveis, conforme tabelas do Anexo III.

§ 1º Os Profissionais da Área Instrumental terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na proporção de dias.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar - somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município - o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo IV desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o *caput*.

§ 3º Para a primeira progressão de nível o termo inicial será a partir do cumprimento, aprovação e homologação do servidor no estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 O regime de trabalho dos Profissionais da Área Instrumental será executado da seguinte forma:

I - 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

II - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, com intervalo de no mínimo uma hora, totalizando 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único. Nos casos que for imperiosa a necessidade, exclusivamente para o cargo Apoio Instrumental – Perfil motorista, a carga horária poderá ser executada em regime de plantão, sob expressa autorização do Secretário da pasta e respeitando a carga horária mensal.

Art. 16 Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço, devendo tal necessidade ser expressamente justificada e de caráter excepcionalíssimo.

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, na proporção de 01(um) dia de folga para 04(quatro) horas extras trabalhadas vedadas a sua conversão em pecúnia. (Redação dada pela Emenda Modificativa 40)

§ 2º A compensação garantida no §1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência das mesmas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 40)

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.



Seção I
Adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão

Art. 17 Além do vencimento, o servidor ocupante do Cargo Apoio Instrumental – Perfil Motorista poderá perceber adicional por jornada de Trabalho em Regime de Plantão, nas situações que assim exigir, sem prejuízo das demais previstas em lei.

Art. 18 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas da administração, que exijam a convocação do ocupante do Cargo Apoio Instrumental – Perfil Motorista para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo Único. Os servidores convocados para desempenhar Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, cumprirão 180 (cento e oitenta) horas mensais, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados e deverão observar:

- I. o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno, respeitando intervalo de 36 horas entre jornadas;
- II. cabe ao Responsável ou Gerente, com a anuência do respectivo Secretário, a elaboração das escalas de plantão, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o *caput* deste artigo.

Art. 19 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar o mínimo 15 (quinze) plantões de 12h/mês;

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre o valor dos vencimentos correspondente ao salário base. (Redação dada pela Emenda Modificativa 25)

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 20 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão observará os limites de horas estipuladas, salvo quando:

- I. da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;
- II. em casos de urgência e emergência;
- III. nas situações que possam causar danos graves ao serviço.

Parágrafo único – As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor, conforme banco de horas, respeitando as necessidades do órgão de lotação e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 21 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

- I. é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo, exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata. (Redação dada pela Emenda Modificativa 24)
- II. na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.



Seção II

Art. 21-A - Ficam asseguradas as Vantagens Pecuniárias aos profissionais que laboram nas Unidades Escolares da Zona Rural, o Auxílio Transporte.

I- O auxílio transporte é a retribuição pecuniária para o deslocamento dos profissionais da Área Instrumental que residem na zona urbana e rural para atuar nas escolas da zona rural;

II - A ajuda de transporte será devida na seguinte proporção:

a) 35% (trinta e cinco por cento) sobre a respectiva remuneração básica mensal, quando a distância rodoviária a percorrer não ultrapasse a 20 km (vinte quilômetros);

b) 50% (cinquenta por cento), calculados na forma de alínea anterior, quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 20 km (vinte quilômetros);

c) 75% (setenta e cinco por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 40 km (quarenta quilômetros) e não exceder a 60 km (sessenta quilômetros);

d) 99% (noventa e nove por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer seja superior a 60 km (sessenta quilômetros).

III - O auxílio transporte não será devido nos períodos de férias regulamentares ou em quaisquer outros períodos não compreendidos no calendário da rede municipal de ensino.

IV - Terá prioridade de lotação nas escolas da zona rural, o profissional que comprovar que reside na região onde se localiza a unidade escolar;

V - O profissional que se mudar da zona rural perderá a prioridade de lotação na respectiva unidade escolar;

VI - O pagamento de pedágio, nos casos que assim o exigir, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

VII - Sobre auxílio transporte não incidem descontos, salvo nos casos de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre a remuneração básica mensal, sendo mantido o percentual estabelecido neste Artigo a título de auxílio transporte, excetuado as hipóteses de descontos previstos em Lei.

VIII - Perderá a retribuição de que trata o caput deste Artigo, o profissional que deixar o exercício de atividade em locais de difícil acesso ou zona rural;

IX - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal, cabível processo administrativo disciplinar;

X- Parágrafo único. Os valores recebidos de boa fé e pagos indevidamente pela administração serão restituídos em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 15)

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ÁREA INSTRUMENTAL

Art. 22 Será instituída Comissão Especial de Enquadramento Funcional do PCCV da área Instrumental, exclusivamente com a finalidade de acompanhar, assessorar, executar a implantação desta Lei Complementar, enquadrando os atuais profissionais da área instrumental, cabendo-lhe especialmente:

I. Organizar e realizar as atividades de enquadramento;

II. Emitir e encaminhar ao gestor do Executivo Municipal o relatório final de enquadramento de todos os servidores da área instrumental.

§ 1º A Comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Gestor do Executivo Municipal, dentre os quais 02 (dois) necessariamente dentre os servidores da Secretaria Municipal de Administração e cabendo a um destes a coordenação da Comissão; 03



(três) membros, sendo estes representantes de cada cargo de servidores – Analista, Técnico e Apoio instrumental – indicados pela entidade sindical e; 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis.

§ 2º A Comissão Especial de Enquadramento, após instituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias para o término de seus trabalhos.

§ 3º Caso ocorram casos omissos durante o transcurso dos trabalhos, os mesmos serão dirimidos através de regulamento expedido pelo gestor do Executivo Municipal.

§ 4º A forma de designação e a duração do mandato dos membros da Comissão, bem como os critérios e procedimentos dos trabalhos a serem elaborados, serão estabelecidos em regulamentação específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Aditiva 18)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os atuais Profissionais serão enquadrados nesta lei, nas classes e níveis em que se encontram, sem prejuízo dos interstícios já cumpridos. (Redação dada pela Emenda Modificativa 26)

§ 1º Os cargos cuja denominação não sejam mencionados no Anexo I e que não se encontram providos ficam automaticamente extintos.

§ 2º A data do reenquadramento decorrente desta lei, não altera o período aquisitivo das próximas progressões de referências de direito do servidor. (Redação dada pela Emenda Aditiva 19)

Art. 24 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior com formação específica para provimento no cargo de Analista Instrumental, sendo vedado o provimento sob o perfil “qualquer área de formação”.

Art. 25 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior completo em qualquer área de formação para ingresso no cargo de Técnico Instrumental, sem prejuízo da exigência de outras qualificações técnicas exigidas para cada perfil.

Art. 25-A Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário ensino médio para ingressar no cargo de Apoio Instrumental, sem prejuízo da exigência de outras qualificações técnicas exigidas para cada cargo. (Redação dada pela Emenda Aditiva 20)

Art. 26 A Secretaria Municipal de Administração deverá promover as adequações dos lotacionogramas, de acordo com o perfil profissional de cada servidor, nos órgãos e entidades que compõem a respectiva Carreira dos Profissionais da Área Instrumental.

Art. 27 Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 28 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação de representação, auferida sobre a forma de produtividade consoante as Leis Municipais nº 2.094/1994, nº 2.253/94, 3.247/2000, 030/2005 e respectivas alterações, terão estas incorporadas aos seus vencimentos base. (Redação dada pela Emenda Modificativa 27)



§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, a verba denominada Gratificação de Produtividade, deverá ser apurada pela média dos últimos 03 (três) meses. (Redação dada pela Emenda Modificativa 01)

Art. 29 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação Laboral consoante as Leis Municipais nº 7.814/2013 e Lei Complementar Municipal nº 167/2013, terão esta incorporada aos seus vencimentos base desde que optem por manter a jornada de 40 horas semanais.

§ 1º Os profissionais cujos cargos atuais estejam elencados na Carreira denominada Técnico Instrumental que optarem pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão o valor de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento base – anterior ao enquadramento, acrescidos aos seus vencimentos base e imediatamente incorporados no ato do enquadramento; sendo vedada a opção aos profissionais que já percebem ou façam jus as verbas denominadas gratificação de produtividade e adicional de produtividade. (Redação dada pela Emenda Modificativa 30)

§ 2º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório de Farmácia terão sua jornada de trabalho reduzida para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos percebidos, sendo vedada a opção disposta no parágrafo anterior.

Art. 30 Os profissionais que percebem a verba denominada Adicional de Produtividade consoante as Leis Municipais nº 2.194/1994, nº 2.355/95, nº 3.247/2000 e respectivas alterações, terão esta incorporada aos seus vencimentos base desde que optem em manter a jornada de 40 horas semanais.

Art. 31 Os atuais servidores providos no Cargo Analista Instrumental – Perfil Procurador Jurídico, manterão a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo se optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas, respeitando a respectiva tabela e o disposto no artigo 28 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Todos os servidores sob o Cargo Analista Instrumental – Perfil Procurador Jurídico que estiverem adstritos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais – exerceram suas atividades em regime de dedicação exclusiva.

Art. 32 Os atuais profissionais que não comportarem seu vencimento na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada a cada 03(três) anos na proporção de 2,7% (dois vírgula sete por cento) sem prejuízo no interstício de tempo já cumprido. (Redação dada pela Emenda Modificativa 31)

Parágrafo único Nos casos em que o servidor fez a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o valor apurado conforme o caput deste artigo, será acrescido de 33% (trinta e três) por cento.

Art. 33 Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior – inclusive nos cursos *latu sensu* e *stricto sensu*, nacionais ou estrangeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro do prazo previsto pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 32)

I- A comprovação da matrícula, no prazo referido, em cursos de pós graduação *stricto sensu* também assegurará o direito ao afastamento para qualificação profissional ao servidor que já possuía esse direito antes da aprovação desta lei, respeitadas as regras vigentes quando da apresentação desta lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para conclusão em ensino médio, 20% (vinte por cento) para graduação e especialização, 23% (vinte e três por cento) para mestrado e doutorado.



Art. 34 O Poder Executivo com base no trabalho da Comissão Especial de Enquadramento Funcional expedirá ato de enquadramento, de maneira individualizada.

§ 1º O servidor poderá recorrer do enquadramento, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados, devendo o pedido ser processado a decisão informada ao requerente em igual prazo.

§ 2º Constatando-se a necessidade de retificação do enquadramento, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data da expedição do ato de enquadramento.

§ 3º Os profissionais que percebem a verba denominada gratificação laboral e adicional de produtividade conforme as leis Municipais nº 7.814/2013, nº 2.194/1994, nº 2.355/95, nº 3.247/2000 e Lei Complementar Municipal nº 167/2013, terão essas verbas incorporadas aos seus vencimentos e por consequência suas remunerações não estarão enquadradas nas respectivas tabelas de vencimento, devendo ser observadas estas tabelas para efeito de progressão na carreira, respeitando, em todo caso, o tempo de serviço conforme tabela de temporalidade - Anexo IV. (Redação dada pela Emenda Aditiva 22)

Art. 34-A No ato do reenquadramento, o servidor que possuir processo aprovado junto ao CONDEFE e CONSEDE, será automaticamente enquadrado na classe e nível nos termos da lei vigente da época da aquisição dos direitos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)

§ 1º. Os pagamentos devidos em razão da diferença de vencimentos do novo enquadramento se farão nos termos legais vigentes, retroativos a data do protocolo do pedido de reenquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)

Art. 35 Os vencimentos dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de Maio, de acordo com o índice fixado pelo Município e apurado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 36 O reflexo financeiro desta Lei Complementar, decorrente do enquadramento dos servidores da Carreira Instrumental, dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao enquadramento.

Parágrafo único. Considerando que haverá um lapso temporal, fica garantido aos servidores abrangidos por esta Lei todas as vantagens e direitos salariais adquiridos e usufruídos pelas normas revogadas até que os efeitos financeiros do enquadramento sejam aplicados. (Redação dada pela Emenda Aditiva 12)

Art. 37 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 38 Compõe a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Redenominação dos Cargos;

Anexo II – Quantitativo de Cargos;

Anexo III – Tabelas de Vencimentos;

Anexo IV – Tabela de Temporalidade para efeitos de enquadramento.

Art. 39 Toda e qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar que tenha impacto direto na vida funcional do servidor, deverá ser previamente analisada por uma comissão que inclua representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo enquadramento dos atuais servidores. Ficam extintas todas as gratificações e adicionais de produtividade, revogando-se as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis Municipais nº 2.046 de 17 de novembro de 1993; nº 2.094



de janeiro de 1994; nº 2.194 de 26 de julho de 1994; nº. 2253 de 22 de dezembro de 1994; nº. 2355, de 03 de julho de 1995; nº 3.247, de 05 de maio de 2000; 3717 de 13 de junho de 2002; nº 6.001 de 06 de novembro de 2009; nº 7481 de 05 de novembro de 2012; nº 7.814 de 30 de agosto de 2013; nº 7.835 de 16 de setembro de 2013 e Lei Complementar 167 de 30 de agosto de 2013. Não podendo em nenhuma hipótese a aplicação das disposições desta lei resultar em redução dos vencimentos auferidos pelo servidor. (Redação dada pela Emenda Modificativa 06)

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e
publicada no DIORONDON.



ANEXO I

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA ÁREA INSTRUMENTAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISTA INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
04	ADMINISTRADOR	ANALISTA INSTRUMENTAL
27	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO	
04	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE	
01	ANALISTA DE SISTEMAS	
01	ANALISTA DE SUPORTE	
02	ARQUITETO	
04	ASSISTENTE	
08	ASSISTENTE SOCIAL	
04	CONTADOR	
01	ENGENHEIRO	
04	ENGENHEIRO CIVIL	
03	ENGENHEIRO SANITARISTA	
09	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	
12	FISCAL DE TRIBUTOS	
02	FISCAL DO MEIO AMBIENTE	
02	FISCAL PROCON	
13	FISCAL SANITARISTA	
01	JORNALISTA	
05	MÉDICO VETERINARIO	
04	NUTRICIONISTA	
07	PROCURADOR JURÍDICO	
04	PSICOLOGO	
02	SECRETARIA EXECUTIVA	



TÉCNICO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
10	AGENTE DE SAUDE ESCOLAR	<i>TÉCNICO INSTRUMENTAL</i>
101	AGENTE ADMINISTRATIVO	
19	ASSISTENTE TÉCNICO	
10	ASSISTENTE TÉCNICO/TECNICO HIGIENE DENTAL	
10	ATENDENTE COMERCIAL	
01	AUXILIAR DE AUDITORIA E FATURAMENTO	
38	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
01	DESENHISTA	
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	
01	PROGRAMADOR	
01	REPORTER FOTOGRAFICO	
02	TECNICO AGRICOLA	
02	TECNICO ASSUNTOS CULTURAIS	
05	TECNICO CONTABILIDADE	
28	TECNICO EM LABORATORIO DE FARMACIA 40 HS	
01	TECNICO SINALIZAÇÃO E SEG VIARIA	
01	TECNICO SONOPLASTIA	
01	TECNICO PREVIDENCIARIO	
01	TECNICO TOPOGRAFIA	
17	TELEFONISTA	
22	SECRETÁRIO ESCOLAR	
01	ALMOXARIFE	
09	INSTRUTOR	
01	AGENTE DE SERVIÇO FINANCEIROS.	

* Redação dada pela Emenda Modificativa 35



APOIO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
165	AGENTE DE VIGILANCIA	APOIO INSTRUMENTAL I
477	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	
01	ALMOXARIFE	

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
01	APONTADOR	APOIO INSTRUMENTAL II
03	ELETRICISTA	
01	ELETRICISTA CONSTRUÇÃO CIVIL	
02	ENCANADOR	
01	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	
06	PEDREIRO	
01	PINTOR LETRISTA	

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
42	MOTORISTA	APOIO INSTRUMENTAL III
02	MECÂNICO	

* Redação dada pela Emenda Modificativa 05



ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
ANALISTA INSTRUMENTAL	237	474

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
TÉCNICO INSTRUMENTAL	239	478

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
APOIO INSTRUMENTAL	712	50



ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS
ANALISTA INSTRUMENTAL - 30 HORAS
PERFIS GERAIS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		3.000,00	1
		3.000,00	2
		3.000,00	3
2	2,7%	3.081,00	4
		3.081,00	5
		3.081,00	6
3	2,7%	3.164,19	7
		3.164,19	8
		3.164,19	9
4	2,7%	3.249,62	10
		3.249,62	11
		3.249,62	12
5	2,7%	3.337,36	13
		3.337,36	14
		3.337,36	15
6	2,7%	3.427,47	16
		3.427,47	17
		3.427,47	18
7	2,7%	3.520,01	19
		3.520,01	20
		3.520,01	21
8	2,7%	3.615,05	22
		3.615,05	23
		3.615,05	24
9	2,7%	3.712,66	25
		3.712,66	26
		3.712,66	27
10	2,7%	3.812,90	28
		3.812,90	29
		3.812,90	30
11	2,7%	3.915,85	31
		3.915,85	32
		3.915,85	33
12	2,7%	4.021,57	34
		4.021,57	35



ANALISTA INSTRUMENTAL - 30 HORAS

PERFIL - MÉDICO PERITO TRABALHO
PERFIL - FISCAL

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		4.500,00	1
		4.500,00	2
		4.500,00	3
2	2,7%	4.621,50	4
		4.621,50	5
		4.621,50	6
3	2,7%	4.746,28	7
		4.746,28	8
		4.746,28	9
4	2,7%	4.874,43	10
		4.874,43	11
		4.874,43	12
5	2,7%	5.006,04	13
		5.006,04	14
		5.006,04	15
6	2,7%	5.141,20	16
		5.141,20	17
		5.141,20	18
7	2,7%	5.280,02	19
		5.280,02	20
		5.280,02	21
8	2,7%	5.422,58	22
		5.422,58	23
		5.422,58	24
9	2,7%	5.568,99	25
		5.568,99	26
		5.568,99	27
10	2,7%	5.719,35	28
		5.719,35	29
		5.719,35	30
11	2,7%	5.873,77	31
		5.873,77	32
		5.873,77	33
12	2,7%	6.032,36	34
		6.032,36	35



ANALISTA INSTRUMENTAL 30 HORAS

PERFIL - PROCURADOR JURÍDICO

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		6.000,00	1
		6.000,00	2
		6.000,00	3
2	2,7%	6.162,00	4
		6.162,00	5
		6.162,00	6
3	2,7%	6.328,37	7
		6.328,37	8
		6.328,37	9
4	2,7%	6.499,24	10
		6.499,24	11
		6.499,24	12
5	2,7%	6.674,72	13
		6.674,72	14
		6.674,72	15
6	2,7%	6.854,94	16
		6.854,94	17
		6.854,94	18
7	2,7%	7.040,02	19
		7.040,02	20
		7.040,02	21
8	2,7%	7.230,10	22
		7.230,10	23
		7.230,10	24
9	2,7%	7.425,31	25
		7.425,31	26
		7.425,31	27
10	2,7%	7.625,80	28
		7.625,80	29
		7.625,80	30
11	2,7%	7.831,69	31
		7.831,69	32
		7.831,69	33
12	2,7%	8.043,15	34
		8.043,15	35



ANALISTA INSTRUMENTAL 40 HORAS

PERFIL - PROCURADOR JURÍDICO

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		8.000,00	1
		8.000,00	2
		8.000,00	3
2	2,7%	8.216,00	4
		8.216,00	5
		8.216,00	6
3	2,7%	8.437,83	7
		8.437,83	8
		8.437,83	9
4	2,7%	8.665,65	10
		8.665,65	11
		8.665,65	12
5	2,7%	8.899,63	13
		8.899,63	14
		8.899,63	15
6	2,7%	9.139,92	16
		9.139,92	17
		9.139,92	18
7	2,7%	9.386,69	19
		9.386,69	20
		9.386,69	21
8	2,7%	9.640,13	22
		9.640,13	23
		9.640,13	24
9	2,7%	9.900,42	25
		9.900,42	26
		9.900,42	27
10	2,7%	10.167,73	28
		10.167,73	29
		10.167,73	30
11	2,7%	10.442,26	31
		10.442,26	32
		10.442,26	33
12	2,7%	10.724,20	34
		10.724,20	35



TÉCNICO INSTRUMENTAL - 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		2.100,00	1
		2.100,00	2
		2.100,00	3
2	2,7%	2.156,70	4
		2.156,70	5
		2.156,70	6
3	2,7%	2.214,93	7
		2.214,93	8
		2.214,93	9
4	2,7%	2.274,73	10
		2.274,73	11
		2.274,73	12
5	2,7%	2.336,15	13
		2.336,15	14
		2.336,15	15
6	2,7%	2.399,23	16
		2.399,23	17
		2.399,23	18
7	2,7%	2.464,01	19
		2.464,01	20
		2.464,01	21
8	2,7%	2.530,54	22
		2.530,54	23
		2.530,54	24
9	2,7%	2.598,86	25
		2.598,86	26
		2.598,86	27
10	2,7%	2.669,03	28
		2.669,03	29
		2.669,03	30
11	2,7%	2.741,09	31
		2.741,09	32
		2.741,09	33
12	2,7%	2.815,10	34
		2.815,10	35



APOIO INSTRUMENTAL I – 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		1.333,33	1
		1.333,33	2
		1.333,33	3
2	2,7%	1.369,33	4
		1.369,33	5
		1.369,33	6
3	2,7%	1.406,30	7
		1.406,30	8
		1.406,30	9
4	2,7%	1.444,27	10
		1.444,27	11
		1.444,27	12
5	2,7%	1.483,27	13
		1.483,27	14
		1.483,27	15
6	2,7%	1.523,32	16
		1.523,32	17
		1.523,32	18
7	2,7%	1.564,45	19
		1.564,45	20
		1.564,45	21
8	2,7%	1.606,69	22
		1.606,69	23
		1.606,69	24
9	2,7%	1.650,07	25
		1.650,07	26
		1.650,07	27
10	2,7%	1.694,62	28
		1.694,62	29
		1.694,62	30
11	2,7%	1.740,37	31
		1.740,37	32
		1.740,37	33
12	2,7%	1.787,36	34
		1.787,36	35



APOIO INSTRUMENTAL II – 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		1.733,33	1
		1.733,33	2
		1.733,33	3
2	2,7%	1.780,13	4
		1.780,13	5
		1.780,13	6
3	2,7%	1.828,19	7
		1.828,19	8
		1.828,19	9
4	2,7%	1.877,55	10
		1.877,55	11
		1.877,55	12
5	2,7%	1.928,25	13
		1.928,25	14
		1.928,25	15
6	2,7%	1.980,31	16
		1.980,31	17
		1.980,31	18
7	2,7%	2.033,78	19
		2.033,78	20
		2.033,78	21
8	2,7%	2.088,69	22
		2.088,69	23
		2.088,69	24
9	2,7%	2.145,09	25
		2.145,09	26
		2.145,09	27
10	2,7%	2.203,00	28
		2.203,00	29
		2.203,00	30
11	2,7%	2.262,48	31
		2.262,48	32
		2.262,48	33
12	2,7%	2.323,57	34
		2.323,57	35



APOIO INSTRUMENTAL III – 30 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		1.800,00	1
		1.800,00	2
		1.800,00	3
2	2,7%	1.848,60	4
		1.848,60	5
		1.848,60	6
3	2,7%	1.898,51	7
		1.898,51	8
		1.898,51	9
4	2,7%	1.949,77	10
		1.949,77	11
		1.949,77	12
5	2,7%	2.002,42	13
		2.002,42	14
		2.002,42	15
6	2,7%	2.056,48	16
		2.056,48	17
		2.056,48	18
7	2,7%	2.112,01	19
		2.112,01	20
		2.112,01	21
8	2,7%	2.169,03	22
		2.169,03	23
		2.169,03	24
9	2,7%	2.227,59	25
		2.227,59	26
		2.227,59	27
10	2,7%	2.287,74	28
		2.287,74	29
		2.287,74	30
11	2,7%	2.349,51	31
		2.349,51	32
		2.349,51	33
12	2,7%	2.412,94	34
		2.412,94	35



ANALISTA INSTRUMENTAL SANEAR – 40 HORAS

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		4.000,00	1
		4.000,00	2
		4.000,00	3
2	2,7%	4.108,00	4
		4.108,00	5
		4.108,00	6
3	2,7%	4.218,92	7
		4.218,92	8
		4.218,92	9
4	2,7%	4.332,83	10
		4.332,83	11
		4.332,83	12
5	2,7%	4.449,81	13
		4.449,81	14
		4.449,81	15
6	2,7%	4.569,96	16
		4.569,96	17
		4.569,96	18
7	2,7%	4.693,35	19
		4.693,35	20
		4.693,35	21
8	2,7%	4.820,07	22
		4.820,07	23
		4.820,07	24
9	2,7%	4.950,21	25
		4.950,21	26
		4.950,21	27
10	2,7%	5.083,86	28
		5.083,86	29
		5.083,86	30
11	2,7%	5.221,13	31
		5.221,13	32
		5.221,13	33
12	2,7%	5.362,10	34
		5.362,10	35



ANEXO IV

Tabela de temporalidade para efeitos de reenquadramento – Nível

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1.096 a 2.190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3
De 3.286 a 4.380 dias	4
De 4.381 a 5.475 dias	5
De 5.476 a 6.570 dias	6
De 6.571 a 7.665 dias	7
De 7.666 a 8.760 dias	8
De 8.761 a 9.855 dias	9
De 9.856 a 10.951 dias	10
De 10.952 a 12.047 dias	11
Acima de 12.048 dias	12



LEI COMPLEMENTAR N.º 227, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores celetistas do Município de Rondonópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

~~**Art. 1º** Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, terão como piso salarial os valores correspondentes ao seu cargo e perfil, observado o efetivo tempo de serviço, dentro da respectiva tabela remuneratória dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos estatutários em vigência; sem auferir progressão funcional. (Vetado)~~

Art. 2º Aqueles que perceberem verbas de caráter permanente, exceto horas extras ou quaisquer outras verbas em virtude de ocupação de cargo, terão as mesmas incorporadas ao vencimento base, e somente após será feita a verificação do piso salarial conforme o artigo 1º.

~~**Art. 3º** Os vencimentos que se encontrarem maiores que os estipulados nas correspondentes tabelas remuneratórias não sofrerão quaisquer reajustes. (Vetado)~~

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores celetistas é fixada em 30 horas semanais, exceto aos servidores que tiveram, a qualquer tempo, o benefício da incorporação de horas extras, sendo a jornada fixada em 40 (quarenta) horas semanais e para aqueles que optarem quando do enquadramento. (Redação dada pela Emenda Modificativa 47).

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, os quais são regulamentados por legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e
publicada no DIORONDON.



LEI COMPLEMENTAR N.º 228, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental do Município de Rondonópolis – MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental do Município de Rondonópolis - MT e estabelece especificidades sobre o Regime Jurídico de seus profissionais, o qual se aplica conjuntamente ao Estatuto do Servidor Público Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 17).

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental do Sistema Público do Município de Rondonópolis – Mato Grosso tem por objetivo garantir, na forma da Constituição Federal, artigo 206, inciso V, a valorização dos profissionais da Educação Infantil e Fundamental da rede municipal e dotá-los das melhores condições de desenvolver seu trabalho, por meio dos mais adequados instrumentos institucionais necessários à plena consecução daquele objetivo, em especial piso remuneratório profissional, de produção científica e efetiva aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação pertencentes à Carreira dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental, na esfera do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis-MT.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se profissionais da Educação Infantil e Fundamental aqueles que exercem atividades de docência, gestão escolar, coordenação, supervisão, assistência, apoio à docência, orientação e assessoramento pedagógico lotados nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 4º A SEMED deverá proporcionar aos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental:

I - progressão na carreira por tempo de serviço, avaliação de desempenho e demais critérios de habilitação apresentados nesta Lei.

II - Valorização da carreira por meio de formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, segurança e saúde do profissional, reconhecimento de produção científica e social da cultura e cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais destinados à educação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 01).

Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos profissionais de educação infantil e fundamental será regulamentada por legislação específica.

Art. 5º No desempenho de suas funções, os profissionais da educação infantil e fundamental deverão dedicar-se ao processo global de ensino aprendizagem, conforme a natureza do cargo ocupado, a formação profissional, a habilidade adquirida e as diretrizes estabelecidas no Artigo 13 e Artigos 61 a 67 da Lei 9394/96.



Parágrafo único. Para o exercício das funções descritas nesta Lei, o profissional da educação infantil e fundamental tem como fundamento as diretrizes do plano municipal de educação em consonância com as diretrizes nacionais, diretrizes curriculares da rede municipal de ensino e do projeto político pedagógico das unidades escolares da rede pública municipal, para o qual se exigirá a devida habilitação e experiência profissional, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 6º Esta Lei Complementar tem como finalidade promover e manter estratégias de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sócio - educacional e cultural da população escolarizável, estabelecendo parâmetros para a gestão de pessoas do quadro efetivo da carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental pública do município de Rondonópolis, dependendo prioritariamente da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais, pedagógicas e educacionais dos profissionais da educação pública, bem como aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado, doutorado, quando for o caso.

Parágrafo único. Entende-se por carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental deste município aquela essencial para o oferecimento do serviço público de educação, priorizado e mantido pelo Município.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 7º Integra o quadro dos profissionais da educação infantil e fundamental:

I – Quadro Permanente:

- a) Docente da Educação Infantil;
- b) Docente do Ensino Fundamental.

II – Quadro Suplementar:

- a) Supervisor Escolar;
- b) Assistente de Desenvolvimento Educacional;
- c) ~~Secretário Escolar~~ - (Emenda supressiva 01)

Parágrafo único. Os cargos descritos no inciso II – Quadro Suplementar, serão extintos a medida que vagarem.

Art. 8º Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras integrantes do anexo III, a partir da publicação desta Lei, passam a compor o quadro da carreira permanente da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em conformidade com a Lei Municipal 3.247/2000 e suas alterações.

Art. 9º A reestruturação da carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental dar-se-á mediante a modificação e ou alteração dos cargos e suas correspondentes atribuições, de acordo com o estabelecido nos anexos integrantes da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICIDADES

Art. 10. A carreira dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental é constituída de 03 (três) funções:



I. Diretor de Unidade Municipal de Educação:

- a) A função de Diretor Escolar da rede municipal de ensino é eletiva de dedicação exclusiva com percepção de gratificação prevista em Lei específica, exercida exclusivamente por integrantes da carreira dos docentes da educação municipal, em conformidade com o artigo 244 da Lei Orgânica.
- b) O processo de escolha da função de Diretor Escolar será regido por lei específica.
- c) A gratificação percebida pelo Diretor Escolar não será incorporada ao seu vencimento base, devendo a mesma ser suprimida quando do término de seu mandato.

II. Diretor de unidade escolar, função composta das seguintes atribuições:

- a) representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- b) coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento vigentes;
- c) coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando os resultados da unidade mediante o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- d) manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- e) dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas e adotadas pelos órgãos do sistema de ensino;
- f) submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;
- g) divulgar, com fidedignidade, a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- h) coordenar o processo de avaliação das ações administrativas, pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola em consonância com os objetivos e metas da unidade escolar;
- i) apresentar, anualmente, à Secretaria de Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna institucional da escola definindo coletivamente as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- j) cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

III. Coordenador Pedagógico: Coordenador pedagógico com percepção de gratificação prevista em Lei específica, função composta das seguintes atribuições:

- a) manter continuamente diagnósticos dos processos de construção de conhecimentos e de desenvolvimento dos estudantes e do trabalho docente, socializando-os e planejando coletivamente ações pedagógicas, com vistas a melhoria da qualidade da educação;
- b) criar estratégias, acompanhar e monitorar o atendimento educacional complementar, adequado e integrado às atividades desenvolvidas nas turmas (estudantes com baixo rendimento escolar, pais/familiares e docentes da escola, horários e outros);
- c) participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
- d) coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
- e) responsabilizar-se juntamente com o diretor pela elaboração, acompanhamento, avaliação participativa do Projeto Pedagógico da Escola, para atender as políticas públicas educacionais vigentes, intervindo sempre que houver afastamento das metas e objetivos propostos;
- f) elaborar e executar o seu plano e trabalho conforme estabelecido no PPP;
- g) conhecer, participar, avaliar e divulgar os processos de implantação das diretrizes, documentos da Secretaria de Municipal de Educação e sistema educacional (Conselho, MEC, SED e outros);
- h) elaborar, avaliar e desenvolver uma proposta anual de Formação Continuada comprometida com a qualidade de educação da unidade escolar, a partir dos diagnósticos de ensino e aprendizagem e das políticas do sistema e de estudos decorrentes de pesquisas e outros;



- i) divulgar, incentivar e valorizar os processos de formação promovidos pela Rede Municipal, Sistema educacional;
- j) participar dos processos formativos específicos para sua função especialmente da Secretaria Municipal de Educação e investir na sua autoformação e conhecimento da legislação pertinente;
- k) propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;
- l) divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria de Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;
- m) propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;
- n) propor e assessorar, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações pedagógicas que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

IV. Assessor Pedagógico: Assessor pedagógico, sendo facultado majorar a carga horária conforme Art. 47 desta Lei, função composta das seguintes atribuições: assessorar as unidades municipais de educação quanto à aplicabilidade da legislação educacional e administrativa advindas do MEC, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Educação e Secretaria Municipal de Educação:

- a. fornecer orientação pedagógica às unidades escolares municipais públicas;
- b. assessorar pedagógico, técnica e administrativamente a secretaria municipal de educação;
- c. orientar e acompanhar a aplicação da legislação educacional e administrativa às unidades escolares municipais públicas quanto a:

- V. orientar e acompanhar as escolas do Sistema Municipal de Ensino na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico, da matriz curricular, regimento escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola;
- VI. emitir parecer sobre as irregularidades constatadas nas unidades escolares e submetê-lo a apreciação e homologação da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. subsidiar as unidades escolares na execução e consolidação dos atos pedagógicos;
- VIII. dar atendimento e resposta, em tempo hábil, às solicitações emanadas dos departamentos da secretaria municipal de educação e unidades escolar, no âmbito da sua competência;
- IX. articular e monitorar programas e projetos emanados da SEMED, SEDUC e MEC na área de abrangência das unidades escolares pública;
- X. elaborar relatório circunstanciado de verificação prévia da situação da escola, através do acompanhamento técnico e pedagógico, objetivando regularidade no processo;
- XI. realizar um diagnóstico da realidade das escolas para conhecer suas potencialidades e fragilidades;
- XII. contribuir com a equipe diretiva das escolas na definição do trabalho pedagógico adequado aos diagnósticos realizados;
- XIII. orientar os coordenadores pedagógicos quanto à análise dos dados das avaliações internas e externas, verificando os aspectos convergentes destes com a Proposta Diretriz da Rede Municipal de Ensino e propondo estratégias para potencializar as aprendizagens de todas as áreas/disciplinas;
- XIV. atuar diretamente com o coordenador na busca de alternativas que contribuam para o trabalho pedagógico, promovendo e estimulando iniciativas que melhorem o ensino e a aprendizagem; principalmente, para os alunos diagnosticados e encaminhados ao apoio pedagógico que necessitam de auxílio urgente para suprir as dificuldades de aprendizagem;
- XV. incentivar e orientar os coordenadores pedagógicos sobre programa de estudos acerca de concepções de educação vinculadas às práticas pedagógicas desenvolvidas no interior das escolas para melhoria da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem;
- XVI. fortalecer as medidas assertivas, bem como refletir sobre as práticas não-assertivas;
- XVII. mediar os diálogos no ambiente escolar e, entre escolas e SEMED, com o objetivo de estabelecer novas ações e fortalecer as políticas públicas vigentes;
- XVIII. promover momentos de diálogos, de trocas de experiências, nos quais as escolas socializem as práticas bem-sucedidas e as dificuldades que ocorrem na escola;



- XIX.** participar de encontros formativos promovidos pelo Departamento de Formação Profissional, com o objetivo de melhor instrumentalizar as ações da equipe de mediação pedagógica;
- XX.** manter atualizado os registros do trabalho da assessoria pedagógica, retratando as intervenções realizadas, os resultados alcançados e as evidências;
- XXI.** desempenhar atribuições afins e comuns aos(as) Assessores(as) Pedagógicos(as) do Departamento de Gestão do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
- XXII.** Elaborar e executar os programas de formação aos profissionais docentes e não docentes, visando o fortalecimento da política de formação da Rede Municipal de Ensino.
- XXIII.** Subsidiar e orientar as Unidades Escolares na elaboração do Projeto de Formação Centrada na Escola, considerando sua coerência com o diagnóstico das necessidades formativas levantadas e o estabelecido no PPP considerando as políticas de formação da RME.
- XXIV.** Acompanhar e avaliar periodicamente o desenvolvimento do Projeto de Formação em cada Instituição educativa.
- XXV.** Elaborar um cronograma de acompanhamento, orientação e intervenção em atendimento às escolas no desenvolvimento do Projeto de Formação Centrada na Escola.
- XXVI.** Articular a atuação da equipe de assessoramento pedagógico na função de formação/mediação da SEMED com a equipe da escola nos estudos desenvolvidos, de modo a atender às necessidades formativas e de intervenções da instituição educativa.
- XXVII.** Executar os programas de formação continuada do Ministério da Educação aos profissionais docentes e não docentes.
- XXVIII.** Promover eventos que fomentem a formação centrada na escola.
- XXIX.** Registrar o acompanhamento e intervenções realizadas nas instituições de forma a possibilitar a avaliação do Projeto de Formação da Escola.
- XXX.** Elaborar, estruturar e acompanhar os indicadores da educação que sejam necessários para contribuir com a qualidade da educação no município.
- XXXI.** Consolidar, analisar e encaminhar as informações e resultados provenientes de avaliações internas e externas do desempenho da educação na RME.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 11. O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade, complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos referidos profissionais.

Art. 12. Os valores dos vencimentos dos titulares dos cargos corresponde a cada classe e nível da estrutura da carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental obedecerão às tabelas fixadas nesta Lei Complementar, corrigidas anualmente em observância aos índices nacionais determinados pela realidade econômica nacional, estadual e municipal.

Parágrafo Único. O profissional em efetivo e exclusivo exercício na área de Educação Especial perceberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, desde que tenha formação em área específica. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01)

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 13. A progressão da carreira dos profissionais efetivos da Secretaria Municipal de Educação dar-se-á:

- I. Horizontalmente, por critérios de qualificação e habilitação adquiridas, constituindo em classes, observado o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos entre as classes.



- II. Verticalmente por avaliação processual de desempenho e tempo de serviço, constituindo-se em 16 níveis com progressão a cada 03 (três) anos, para os cargos de Docente da Educação Infantil e Fundamental e Supervisor Escolar.
- III. Verticalmente por avaliação processual de desempenho e tempo de serviço, constituindo-se em 12 níveis com progressão a cada 03 (três) anos, para os demais profissionais da educação.
- IV. O profissional da educação fará jus ao adicional de tempo de serviço no importe de 2% (dois por cento) ao ano, sobre seu vencimento base. (Redação dada pela Emenda Modificativa 02).
- V. ~~O adicional previsto no inciso IV deverá ser considerado e pago destacadamente do vencimento base mensal; não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.~~ (Emenda supressiva 02).

Art. 14. Progressão Funcional é a passagem dos profissionais da Educação para a classe e/ou nível imediatamente superior.

§ 1º Para a primeira progressão de nível o termo inicial será a partir do cumprimento, avaliação, aprovação e homologação da efetivação do servidor no estágio probatório.

§ 2º Cabe à SEMED elaborar e divulgar aos interessados os critérios formais necessários para o requerimento da progressão funcional de classe.

§ 3º A data do início da concessão da progressão de classe ao servidor será considerada a data do protocolo em que o processo esteja consonância com as exigências legais.

§ 4º A avaliação processual de desempenho para progressão de nível, deverá ser aplicada anualmente nos meses de agosto a outubro, caso não seja, se dará automaticamente. (Redação dada pela Emenda Modificativa 03)

§ 5º A progressão vertical deverá respeitar o interstício de 03 (três) anos e o percentual de 2,7% (dois vírgula sete por cento) entre os níveis, exceto para os cargos de Docente da Educação Básica e Supervisor Escolar, que observará o percentual de 3,0% (três por cento) nos níveis de 02 (dois) a 05 (cinco); 4,0% (quatro por cento) nos níveis de 06 (seis) a 09 (nove) 4,5% (quatro e meio por cento) nos níveis de 10 (dez) a 13 (treze); 5,0% (cinco por cento) nos níveis de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis). (Redação dada pela Emenda Modificativa 05).

Art. 15. Na progressão horizontal da carreira dos profissionais da educação fixada nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes classes conforme o cargo, o nível de qualificação obtida e o grau de habilitação:

I. Para os Cargos de Docente da Educação Infantil e Fundamental e Supervisor Escolar:

- a) Classe “A”: Graduação / Licenciatura Plena;
- b) Classe “B”: Requisitos da classe anterior, mais Qualificação única de no mínimo de 240 horas na área da Educação, conforme critérios normatizados no §1º deste Artigo;
- c) Classe “C”: Requisitos da classe anterior, mais Especialização na área da Educação com no mínimo 360 horas *latu sensu*, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED;
- d) Classe “D”: Requisitos da classe anterior, mais Especialização com no mínimo 360 horas *latu sensu*, na área da educação; (Redação dada pela Emenda Modificativa 04)
- e) Classe “E”: Requisitos da classe anterior, mais Mestrado na área de atuação e/ou Educação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 04)

II. Para o Cargo Assistente de Desenvolvimento Educacional:

- a) Classe “A”: Nível Médio;
- b) Classe “B”: Requisitos da classe anterior, mais qualificação única de no mínimo de 240 horas na área da Educação, conforme critérios normatizados no §1º deste Artigo;
- c) Classe “C”: Requisitos da classe anterior, mais Graduação na área da Educação;



d) Classe “D”: Requisitos da classe anterior, mais Especialização com no mínimo 360 horas *latu sensu*, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED;

e) Classe “E”: Requisitos da classe anterior, mais Mestrado na área de atuação e/ou Educação, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED.

III. – Secretário Escolar:

a) Classe “A”: Nível Médio;

b) Classe “B”: Requisitos da classe anterior, mais qualificação única de no mínimo de 240 horas na área de atuação profissional ou na área de Gestão/Administração Escolar, conforme critérios normatizados no §1º deste Artigo;

c) Classe “C”: Requisitos da classe anterior, mais Graduação na área da Educação;

d) Classe “D”: Requisitos da classe anterior, mais Especialização *latu sensu* de 360 horas na área da Educação ou na área de Gestão/Administração Escolar;

e) Classe “E”: Requisitos da classe anterior, mais Mestrado na área de atuação e/ou Educação, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED. (Emenda Supressiva 03)

§ 1º Para efeito da progressão prevista neste artigo, somente serão consideradas as qualificações com carga horária única de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas em cursos reconhecidos pelo MEC ou credenciados anualmente pela SEMED.

§ 2º Só será deferida a elevação de classe mediante a comprovação da conclusão dos cursos de formação, exigível para cada classe.

§ 3º Só será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituições de ensino, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação, para títulos nacionais.

§ 4º Para fins de elevação de classe será necessária a apresentação do Diploma ou Certificado de Conclusão reconhecido pelo MEC, nos termos da legislação federal vigente, obedecido ainda os seguintes critérios:

a) nome do estabelecimento de ensino ou entidade responsável pela execução do curso;

b) CNPJ do estabelecimento;

c) nome completo do estudante;

d) nome do curso;

e) data de início e término;

f) carga horária;

g) histórico escolar;

h) ementa do conteúdo programático;

i) data e local de expedição;

j) carimbo e assinatura do responsável pela expedição do diploma ou do certificado.

(Emenda Modificativa 07)

§ 5º Para cursos de graduação ou pós-graduação *latu e stricto sensu* realizados fora do país, somente serão aceitos, para fins de progressão, aqueles que obedeçam as regras estabelecidas pela legislação que dispuser sobre a matéria e validado por instituição nacional credenciada para este fim.

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e valores percentuais de progressão salarial dos profissionais da educação, conforme disposição do art. 14:

I. Do Cargo Docente da Educação Infantil e Fundamental e do cargo de Supervisor Escolar:



- a) 5% para Qualificação única de no mínimo de 240 horas na área da Educação (Classe B);
- b) 10% para Especialização na área da Educação com no mínimo 360 horas *latu sensu*, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED (Classe C);
- c) 23% para Mestrado na área de atuação e/ou educação, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED (Classe D);
- d) 23% para Doutorado na área de atuação e/ou educação, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED (Classe E).

II. Do Cargo Assistente de Desenvolvimento Educacional:

- a) 10% para Qualificação única de no mínimo de 240 horas na área da Educação ou Especialização pós-médio (Classe B);
- b) 20% para Graduação na área da Educação (Classe C);
- c) 15% para Especialização com no mínimo 360 horas *lati' sensu*, na área da educação. (Classe D); (Redação dada pela Emenda Modificativa 08).
- d) 15% para Mestrado na área de atuação e/ou Educação. (Classe E). (Redação dada pela Emenda Modificativa 08).

III—Secretário Escolar:

- ~~a) 10% para Qualificação de no mínimo 240 horas na área de atuação profissional ou na área de Gestão/Administração Escolar (Classe B);~~
- ~~b) 20% para Graduação Superior na área de Educação (Classe C);~~
- ~~c) 15% para Especialização com no mínimo 360 horas *latu sensu*, na área de educação ou na área de Gestão/Administração Escolar (Classe D);~~
- ~~d) 15% para Mestrado na área de atuação e/ou Educação, com projeto de intervenção para a unidade de ensino e/ou para os demais setores da SEMED (Classe E). (Emenda Supressiva 04)~~

§ 1º Para fins de pós-graduação *latu* e *stricto sensu* destinadas à progressão funcional previstas nesta Lei é condição “*sine qua non*” a elaboração de projeto de intervenção pedagógica para a unidade de lotação do profissional docente da educação básica.

§ 2º Os critérios técnico-pedagógicos para a apresentação de projetos de intervenção pedagógica deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar da Unidade de Ensino de lotação do servidor de acordo com o Projeto Político Pedagógico - PPP, seguido de análise das exigências legais e documentais pelo Conselho de Administração e Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação Infantil e Ensino Fundamental – CONSED.

§ 3º A progressão de classe depende do requerimento do interessado devidamente instruído com os documentos pessoais e comprovantes dos cursos correspondentes ao grau de exigência da classe a que se candidata.

§ 4º É vedado o direito à progressão de classe e nível durante o estágio probatório fixado em Lei, somente fazendo jus quando da efetiva aquisição da estabilidade.

§ 5º Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior - inclusive nos cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, no Brasil e no Exterior no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente à elevação de classe a que teria direito, nos percentuais aplicados a cada carreira, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro dos prazos previstos pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 09)



**CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 17. O regime de trabalho dos profissionais da Educação conforme a natureza do cargo estabelecidas nesta Lei será de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais executados da seguinte forma:

I. 20 (vinte) horas semanais, para o cargo de Docente da Educação Infantil e Fundamental, conforme as atribuições que lhe confere;

II. 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Docente da Educação Infantil e Fundamental e Supervisor Escolar conforme as atribuições que lhe confere;

III. 30 (trinta) horas semanais, para o cargo de Assistente de Desenvolvimento Educacional, conforme as atribuições que lhe conferem. (Redação dada pela Emenda Modificativa 10)

Art. 18. No que tange à jornada de trabalho do cargo Docente da Educação Infantil e Fundamental observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para as atividades diretas com aluno, conforme Lei 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério), sendo 1/3 (um terço) restante reservado às horas/atividade para trabalho pedagógico (HTP), hora de trabalho pedagógico coletivo e formação (HTPC), qualificação profissional, projetos especiais de apoio e atendimento ao educando e demais atividades reservadas à natureza específica do cargo, dispostas de acordo com a opção do regime de trabalho em um único período da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Modificativa 20)

I. para o regime de 20 (vinte) horas/aula: 14 (quatorze) horas de atividade em sala de aula e 06 (seis) horas de HTP e HTPC;

II. para o regime de 30 (trinta) horas/aula: 20 (vinte) horas de atividade em sala de aula e 10 (dez) horas de HTP e HTPC.

Art. 19. O tempo de trabalho destinado às horas/atividades do docente, compreendido nos termos desta Lei como a distribuição entre a “Hora de Trabalho Pedagógico” (HTP) e a “Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo” (HTPC), deverá adequar-se ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Escolar da unidade de ensino de lotação do docente da seguinte forma:

I. Docentes do Ensino Fundamental, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desenvolverão 06 (seis) horas/atividade no contra turno, dispostas em 02 (duas) horas semanais de HTP (Hora de Trabalho Pedagógico) e 02 (duas) horas semanais de HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo), e, no mínimo, 02 (duas) horas/aula semanal no contra turno estabelecendo o lapso de 02 (duas horas) entre o horário normal de aula e o apoio pedagógico para trabalho com alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem;

II. Os docentes do Ensino Fundamental, com regime de 30 horas semanais, desenvolverão 10 (dez) horas/atividade semanal no contra turno, dispostas em 06 (seis) horas semanais de HTP (Hora de Trabalho Pedagógico) e 02 (duas) horas semanais de HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo), e, no mínimo, 02 (duas) horas/aulas semanais no contra turno estabelecendo o lapso de 02 (duas) horas entre horário normal de aula e apoio pedagógico para trabalho com alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem;

III. Os docentes da Educação Infantil, com regime de 30 (trinta) horas semanais, desenvolverão 10 (dez) horas/atividade semanal, sendo 07 (sete) horas de HTP (Hora de Trabalho Pedagógico) dispostas da seguinte forma: 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos com acolhida familiar, 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de HTP de no mínimo 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos cada encontro pedagógico e de 03 (três) horas semanal de HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo) no horário definido pelo grupo, onde os docentes dos dois turnos, matutino e vespertino, estarão juntos.

IV. Os Assistentes de desenvolvimento Educacional, em regime de 30 (trinta) horas semanais, desenvolverão 06 (seis) horas diárias em um único turno, conforme as atribuições que lhe conferem o cargo. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

V. Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por



necessidade do serviço, devendo tal necessidade ser expressamente justificada e de caráter excepcionalíssimo. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, na proporção de 01 (um) dia de folga para 04 (quatro) horas extras trabalhadas. Para o docente, a compensação se dará na Hora de Trabalho Pedagógico (HTP), vedada a sua conversão em pecúnia. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03)

§ 2º A compensação garantida no §1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência das mesmas. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03)

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado por decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03)

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

Seção I DA DESIGNAÇÃO

Art. 20. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação confirma a lotação do Profissional da Educação Infantil e Fundamental na unidade escolar por ele escolhido, entre vagas pré-fixadas no Edital do concurso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e sua habilitação, a critério da Administração Pública, mediante a conveniência e interesse público.

§ 1º Para a lotação nas unidades localizadas na zona rural, a designação prevista no caput priorizará o Profissional da Educação que residir nas proximidades da unidade, sempre visando a proteção da supremacia do interesse público.

§ 2º Os critérios e as comprovações necessárias para a designação do profissional da educação para lotação em unidade da zona rural serão normatizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A designação poderá ser alterada a pedido, mediante requerimento do interessado e homologada pela autoridade competente, em função das necessidades da Administração Pública.

§ 4º O profissional que deixar de residir na zona rural perderá sua vaga de lotação e a prioridade de lotação na respectiva unidade escolar;

Art. 21. Para os efeitos do artigo anterior, os órgãos do sistema disporão do número de vagas, fixadas conforme a necessidade e quantitativo publicado em edital, que constituirão o quadro do grupo dos Profissionais da educação básica.

Seção II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22. Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da educação para exercer, eventual ou temporariamente, as funções do titular do cargo em suas ausências ou impedimentos em virtude de licenças e afastamentos para todo e qualquer fim, sob o mesmo regime de trabalho do substituído.

§ 1º A SEMED somente contratará temporariamente servidores para substituição nos casos de ausência do titular ou que assim exigir, acima de 05 (cinco) dias.



§ 2º Quando da necessidade da substituição, será utilizada como referência a hora laborada proporcional à remuneração correspondente a tabela remuneratória inicial da carreira do docente da educação infantil e fundamental.

Art. 23. O docente efetivo quando assumir horas excedentes receberá remuneração compatível com o nível de habilitação exigida, conforme a tabela salarial inicial do seu cargo/função, enquanto perdurar a substituição.

Seção III DA REMOÇÃO INTERNA

Art. 24. Remoção é o deslocamento dos Profissionais da educação Infantil e Fundamental da Secretaria e/ou unidade para outra do sistema de ensino municipal, observada a necessidade das unidades.

Parágrafo Único. Os critérios para remoção serão definidos, com a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis - SISPMUR, Associação de Diretores das Escolas Municipais de Rondonópolis ADESMUR, Conselho de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica - CONSEB e Secretaria Municipal de Educação - SEMED. (Redação dada pela Emenda Aditiva 04)

Art. 25. Para fins do disposto neste artigo são modalidades de remoção:

- I. de ofício, no interesse e necessidade da Administração, de forma fundamentada, sem prejuízo dos vencimentos do servidor do cargo efetivo;
- II. a pedido, no interesse do servidor, mediante aprovação da SEMED, sempre observadas à conveniência, necessidade e interesse público;
- III. por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por perícia médica oficial;
- IV. em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pela SEMED, considerando a antiguidade e tempo de efetivo exercício; o critério de desempate considerará o profissional com maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino.
- V. por permuta, que poderá ser concedida quando os requerentes exercerem a atividade da mesma natureza, com a mesma habilitação e carga horária, sempre observada à conveniência, necessidade e interesse público.

§ 1º A remoção do profissional infantil e fundamental dar-se-á em especial na época das férias escolares, salvo no interesse excepcional da administração pública ou por motivo de saúde do profissional.

§ 2º A permuta será permitida entre os profissionais da educação que atuam em rede pública, mediante intenção expressa dos profissionais envolvidos, para o exercício em unidade da Rede Municipal da Educação, sempre observadas a conveniência, necessidade e interesse público.

§ 3º É vedado incorrer em ônus adicional para o erário à permuta efetivada.

Seção IV DA CEDÊNCIA

Art. 26. Cedência ou cessão é ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade não integrante do Poder Executivo Municipal, sem alteração da lotação, na forma definida pela Lei Municipal 1752 de 1990 - Estatuto do Servidor Público Municipal.



§ 1º A cedência será sem ônus para o órgão cedente e será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 2º A cessão poderá excepcionalmente, ocorrer com ônus para a SEMED – sem necessidade de nomeação em cargo comissionado – nos seguintes casos:

I. quando o órgão cessionário onde o profissional da educação passar a exercer suas atividades tratar-se de instituição privada e/ou filantrópica sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II. quando o órgão cessionário compensar a rede municipal de ensino com serviço especializado e/ou de relevância na área da educação, pesquisa ou extensão.

III. em casos de permuta com outros órgãos ou instituições, devidamente regulamentada em termo expedido pelo órgão competente.

Seção V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.26-A É assegurado ao funcionário e ao professor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração quando se tratar de mandato exercido perante a entidade local e sem remuneração nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 45)

§ 1º Somente poderão ser licenciado os funcionários eleitos para o cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 4(quatro) por entidade. (Redação dada pela Emenda Aditiva 45)

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no de reeleição. (Redação dada pela Emenda Aditiva 45)

CAPÍTULO IX

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE OU AULAS

Art. 27. Para fins de atribuição de classe/aulas, os Docentes da Educação Infantil e Fundamental do mesmo nível de atuação e habilitação serão classificados em observância a seguinte ordem e preferência:

I. Quanto ao tempo de serviço:

a) maior tempo de serviço na unidade escolar como docente, na área de atuação referente às turmas e ano;

b) maior tempo de serviço no magistério público municipal, em função docente na área de atuação referente à turma e ano.

II. Quanto à habilitação:

a) específica do cargo/função;

b) não específica.

III. Quanto aos títulos:

a) certificado de doutor na área da educação;



- b) certificado de mestre na área da educação;
- c) certificado de especialização na área da educação;
- d) certificados de curso de qualificação na área da educação;
- e) certificado de estudos adicionais;
- f) licenciatura plena;
- g) comprovação de títulos correspondentes à área de atuação;
- h) magistério - em nível de 2º grau.

§ 1º A primeira fase de distribuição de turma para os inscritos em cada área de atuação específica dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados, observando o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Na segunda fase de distribuição de turma, correspondente a cada área de atuação concorrerão os professores remanescentes da primeira fase observando o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Somente depois de esgotadas as possibilidades de distribuição de turma para as quais estiver classificado, poderá o docente pleitear aulas de outra disciplina, observada sempre a habilitação exigida e/ou áreas afins.

§ 4º A distribuição de turma regulamentada por este artigo ocorrerá antes do início do ano letivo, respeitando o quadro de classes e/ou aulas relativas às matrículas efetuadas em cada unidade escolar de acordo com o redimensionamento escolar.

§ 5º Será constituída comissão paritária de avaliação com representantes da Secretaria Municipal de Educação, sindicato da categoria, dos diretores e dos docentes, que estabelecerá normas complementares de critérios de avaliação de tempo de serviço e de títulos.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 28. Aos integrantes da carreira dos profissionais da educação infantil e fundamental no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

- I. preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. promover e participar da atividade educacional, social, cultural, escolar e extraescolar em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola, inclusive reuniões com a comunidade escolar;
- III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico, tecnológico e cultural, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade e executar as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V. fornecer dados para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- VI. assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;
- VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;



- IX. cumprir os prazos para registros, escriturações e documentação no sistema e/ou documento equivalente inerente à função desenvolvida e à vida profissional;
- X. tratar com urbanidade e sem qualquer espécie de agressão física e ou moral, aluno, profissionais da educação e a comunidade escolar.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 29. Os profissionais da educação infantil e fundamental em efetivo exercício do cargo farão jus a férias anuais:

- I.** de 45 (quarenta e cinco) dias para os docentes da educação infantil e fundamental em sala de aula, inclusive aqueles no exercício das funções e assessoramento em programas e projetos pedagógicos com jornada semanal e os assistentes de desenvolvimento educacional nas unidades escolares e aqueles atuando em assessoramento pedagógico que exerçam suas funções na SEMED;
- II.** de 30 (trinta) dias de férias coletivas com período estabelecido em normativa da SEMED e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar;
- III.** de 30 (trinta) dias para os servidores das atividades meio, de acordo com escala oficial.

Parágrafo único. O profissional docente em exercício de cargo em comissão fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala de férias do órgão onde estiver lotado.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30. A licença para qualificação profissional, exclusivamente para cursos de mestrado e doutorado, se dará com prévia autorização da SEMED e consiste no afastamento do profissional da educação infantil e fundamental de suas funções, sem prejuízo dos seus direitos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos na carreira.

§ 1º A licença para qualificação prevista no caput será condicionada ao aceite em termo de compromisso firmado e publicado pela SEMED, onde o servidor efetivo firmará a obrigação do cumprimento do objeto do afastamento e do efetivo exercício no mesmo prazo do afastamento quando do seu retorno.

§ 2º O descumprimento do termo de compromisso sujeitará o servidor a responder processo administrativo disciplinar para apurar o prejuízo ao erário.

§ 3º O profissional da educação que se licenciar para qualificação profissional, quando do prazo para o seu retorno não entrar em efetivo exercício ou não cumprir o prazo estabelecido no respectivo termo, fica obrigado a restituir ao erário o dobro dos seus rendimentos percebidos durante o período do afastamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o prazo, o débito será inscrito em dívida ativa do município e ajuizada a competente ação de execução fiscal.

§ 4º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de intervenção a ser apresentado para apreciação do Conselho Escolar e demais órgãos competentes com, no mínimo, 03 (três) meses de antecedência para início do mestrado ou doutorado.

Art. 31. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

- I.** ter exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função e ter obtido aprovação em estágio probatório;
- II.** curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com o projeto político pedagógico da escola.



Art. 32. Os Profissionais da Educação licenciados para qualificação profissional que necessitam de licença superior a 01 (um) ano não poderão exceder em 10% (dez) por cento do quadro de lotação da unidade escolar ou setor administrativo da educação.

CAPÍTULO XII DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 33. O auxílio transporte é a retribuição pecuniária para o deslocamento dos profissionais da educação e demais servidores de outras secretarias que estejam prestando serviços na educação que residem na zona urbana e rural para atuar nas escolas da zona rural. (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

Parágrafo Primeiro: O auxílio transporte será devido na seguinte proporção:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base mensal, quando a distância rodoviária a percorrer não ultrapasse a 20 km (vinte quilômetros); (Redação dada pela Emenda Modificativa 12).
- b) 50% (cinquenta por cento), calculados na forma da alínea anterior, quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 20 km (vinte quilômetros) e não exceder a 40 km (quarenta quilômetros); (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)
- c) 75% (setenta e cinco por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 40 km (quarenta quilômetros) e não exceder a 60 km (sessenta quilômetros); (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)
- d) 99% (noventa e nove por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 60 km (sessenta quilômetros). (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

I. o auxílio transporte corresponde, pela distância ida e volta percorrida até 21 (vinte um) dias por mês. Somente será concedido auxílio transporte para a distância percorrida (ida e volta) acima de 20 (vinte) quilômetros/dia; (Redação dada pela Emenda Modificativa 12).

II. o auxílio transporte não será concedido em períodos de férias, licenças e outros afastamentos, e, ainda nos períodos do não funcionamento da unidade escolar. (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

III. Sobre o auxílio transporte não incidem descontos, salvo nos casos de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre o vencimento base mensal, mantido o percentual estabelecido neste artigo a título de auxílio transporte. (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

Parágrafo único. Os valores recebidos de boa fé e pagos indevidamente pela administração serão restituídos em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento. (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

IV. Sobre o auxílio transporte não incidem descontos, salvo nos casos de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre o vencimento base mensal, mantido o percentual estabelecido neste artigo a título de auxílio transporte. (Redação dada pela Emenda Modificativa 12)

CAPÍTULO XIII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 34. Fica criado o Conselho de Administração e Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental - CONSED em caráter permanente, constituído por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, escolhidos pela SEMED, e 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes docentes e demais categorias, escolhidos em assembleia geral dos profissionais da educação e 01 (um) membro da diretoria de sindicato da categoria. (Redação dada pela Emenda Modificativa 13)



Parágrafo único. Dentre as atribuições do CONSED está participar das comissões que irão deliberar sobre os direitos dos servidores bem como a avaliação de desempenho funcional dos profissionais integrantes da carreira.

Art. 35. A cada 02 (dois) anos, os membros titulares e suplentes do CONSED serão renovados.

Parágrafo único. Os membros titulares e/ou suplentes poderão ser reconduzidos uma única vez ao cargo, observados os critérios fixados no artigo anterior.

Art. 36. A atividade desenvolvida pelo titular do CONSED tem caráter consultivo e/ou deliberativo, em observância a origem das demandas, nos termos de regulamento próprio.

Art. 37. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do CONSED ficam a cargo de dotação orçamentária da SEMED.

Art. 38. O CONSED deverá no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os profissionais integrantes do cargo Docente da Educação Infantil e Fundamental – perfil Professor do Magistério, com grau de formação inferior ao exigido nos termos desta Lei, terão prazo máximo de 05 (cinco) anos para complementação de estudos para enquadramento na nova regra da carreira da Docência da Educação Infantil e Fundamental, sendo observada, neste interstício, a tabela correspondente ao perfil.

Art. 40. Asseguram-se todos os direitos e vantagens consignados nesta Lei aos servidores concursados como professores para os anos iniciais e educação infantil que, ao tempo do seu ingresso na Rede Municipal de Ensino detinham formação em nível médio e atualmente possuem Licenciatura em áreas específicas do conhecimento.

Art. 41. Os atuais profissionais efetivos da carreira da educação serão reenquadrados aos cargos previstos nesta lei, conforme a correlação de cargos estabelecida no anexo I desta lei, respeitado a integralidade do salário base, tempo de referências e o Adicional por Tempo de Serviço - ATS. (Redação dada pela Emenda Modificativa 14)

Art. 42. Os profissionais que percebem verbas consoante as Leis Municipais nº 2.317 de 09 de maio de 1995 e n. 7.029 de 23 de dezembro de 2011, por não comportar seu vencimento na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada na proporção estabelecida no nível e tempo de direito a progressão pela diferença apurada do valor real constante do nível referencial em que se encontram para o nível imediatamente subsequente a que tem direito, dentro da respectiva tabela de progressão de sua carreira. (Redação dada pela Emenda Modificativa 15)

§ 1º No ato do reenquadramento, o servidor que possuir processo aprovado junto ao CONDEFE e CONSEDE, será automaticamente enquadrado na classe e nível nos termos da lei vigente da época da aquisição dos direitos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01)

§ 2º Os pagamentos devidos em razão da diferença de vencimentos do novo enquadramento se farão nos termos legais vigentes, retroativos à data do protocolo do pedido de reenquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01)

CAPÍTULO XV

DA COMISSÃO ESPECIAL DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO



Art. 43. Será instituída Comissão Especial de Reenquadramento Funcional do PCCS da Educação, exclusivamente com a finalidade de acompanhar, assessorar, executar e avaliar a implantação desta Lei Complementar, reenquadrando os atuais profissionais, cabendo-lhe especialmente:

- I.** organizar e realizar as atividades de reenquadramento;
- II.** emitir e encaminhar ao gestor do Executivo Municipal o relatório final de reenquadramento de todos os servidores da Educação.

§ 1º A Comissão será composta por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Gestor do Executivo Municipal, dentre os quais 01(um) necessariamente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação e cabendo a este a coordenação da Comissão, 03 (três), sendo estes representantes de cada cargo de servidores — Docente, Supervisor, Assistente de Desenvolvimento Educacional — indicados pela entidade sindical e 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis. (Redação dada pela Emenda Modificativa 16)

§ 2º A Comissão Especial de Reenquadramento, após instituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias para o término de seus trabalhos.

§ 3º Caso ocorram casos omissos durante o transcurso dos trabalhos, os mesmos serão dirimidos através de regulamento expedido pelo gestor do Executivo Municipal.

§ 4º A forma de designação e a duração do mandato dos membros da Comissão, bem como os critérios e procedimentos dos trabalhos a serem elaborados, serão estabelecidos em regulamentação específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Aditiva 06)

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O profissional da educação em exercício na SEMED e em situações de cedência terá sua vaga suprida exclusivamente por profissionais contratados para esse fim e garantido seu retorno à escola de origem, quando dispensados dessas atividades.

Art. 45. É facultada uma única vez aos docentes da educação infantil e fundamental efetivos em exercício na rede municipal de ensino a mudança de jornada de trabalho semanal em regime de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais, mediante formalização expressa no termo de opção, de acordo com o prazo fixado no Art. 50, sempre observadas à conveniência, necessidade e interesse público.

Art. 46. Os profissionais providos nos cargos de Secretário Escolar, por terem obtido a redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais sem prejuízo da remuneração, não terão opção de nova mudança de carga horária.

Art. 47. Poderá ser atribuído ao docente efetivo sob seu aceite e desde que não prejudique a sua jornada de trabalho regular, aulas excedentes à sua carga horária, sendo este acréscimo calculado com base no valor da hora/aula correspondente à classe e nível inicial da carreira do Docente da Educação Infantil e Fundamental, respeitando-se o teto limite da seguinte forma:

- I.** para a jornada de 30 (trinta) horas semanais respeitar-se-á o teto limite de 10 (dez) horas/aula semanais, para aulas excedentes;
- II.** para a jornada de 20 (vinte) horas semanais respeitar-se-á o teto limite de 20 (vinte) horas/aula semanais, para aulas excedentes. (Redação dada pela Emenda Modificativa 18)



§ 1º Por se tratar de verba de natureza transitória não incidem descontos de ordem previdenciária.

§ 2º É vedada a incorporação do acréscimo na remuneração do valor das aulas excedentes.

§ 3º Para a seleção das aulas excedentes de que trata o caput deste artigo, será dada prioridade ao docente que contar com maior tempo de serviço no magistério público municipal e, havendo empate, aquele que tiver o maior tempo de serviço na unidade escolar.

§ 4º O docente que ministrar aulas excedentes deverá cumprir as horas/atividade correspondentes à respectiva carga horária de trabalho.

Art. 48. Os servidores efetivos da carreira da educação serão reenquadrados nos termos desta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 19)

§1º O reenquadramento do servidor não poderá incorrer em redução da sua remuneração, bem como importará em aplicação do nível de referência correspondente ao tempo de exercício na carreira.

§2º Será utilizada a tabela de transição constante do Anexo VIII unicamente para efetuar o reenquadramento dos profissionais ocupantes dos cargos: docente da educação infantil e fundamental e supervisor escolar; sendo que, para as próximas progressões destes profissionais será utilizada a regra geral.

§3º Os demais profissionais serão enquadrados conforme Anexo V de acordo com tempo de efetivo exercício.

§4º A data do reenquadramento decorrente desta lei, não altera o período aquisitivo das próximas progressões de níveis de direito do servidor;

Art. 49. Fica vedada a jornada de 20 (vinte) horas semanais a partir do próximo edital de concurso para carreira de Docente da Educação Infantil e Fundamental.

Art. 50. A SEMED tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para efetivar direitos e obrigações a eles correspondentes.

Art. 51. O servidor poderá recorrer do reenquadramento, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados, devendo o pedido ser processado a decisão informada ao requerente em igual prazo.

Parágrafo único. Constatando-se a necessidade de retificação do enquadramento, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que se deu o reenquadramento.

Art. 52. Os anexos que constituem esta lei são:

Anexo I – Correlação de cargos atuais e nova nomenclatura;

Anexo II – Quantitativo de cargos do quadro permanente;

Anexo III – Relação de cargos Realocados;

Anexo IV – Tabela de temporalidade;

Anexo V – Tabelas de vencimentos das carreiras;



Anexo VI – Tabelas de descrição de cargos;

~~Anexo VII – Fórmula para concessão do auxílio transporte;~~ (Emenda Supressiva 07)

Anexo VIII – Tabela de transição de referência;

Anexo IX - Quantitativo de cargos do quadro suplementar. (Redação dada pela Emenda Aditiva 08)

Art. 53. O Poder Executivo Municipal, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover a revisão geral dos textos legais que venham a colidir com as normas previstas nesta Lei Complementar.

Art.53-A O reflexo financeiro desta Lei Complementar, decorrente do enquadramento dos servidores da carreira da educação, dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao enquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 09)

Parágrafo Único. Considerando que haverá um lapso temporal, fica garantido aos servidores abrangidos por esta lei todas as vantagens e direitos salariais adquiridos e usufruídos pelas normas revogadas até que os efeitos financeiros do enquadramento sejam aplicados. (Redação dada pela Emenda Aditiva 09)

Art.53-B Os vencimentos dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de janeiro, de acordo com o índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC apurado nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Emenda Aditiva 10)

Art. 54. Toda e qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar que tenha impacto direto na vida funcional do servidor, deverá ser previamente analisada por uma comissão que inclua representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo enquadramento dos atuais servidores. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar nº. 03/2000 e todas as alterações dela decorrentes.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e



publicada no DIORONDON.

ANEXO I

CORRELAÇÃO E NOMENCLATURA DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Item	Denominação do Cargo Atual	Nova Nomenclatura do Cargo
01	Professor do Magistério	Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental
02	Docente da Educação Infantil	Docente da Educação Infantil
03	Professor de Pré-Escola e I a IV	Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental
04	Professor I a IV	Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental
05	Docente de Ensino Fundamental – Anos Iniciais	Docente de Ensino Fundamental
06	Docente de Ensino Fundamental – Anos Finais	Docente de Ensino Fundamental
07	Docente de Ensino Fundamental 30hs	Docente de Ensino Fundamental
08	Docente de Ensino Fundamental 20hs	Docente de Ensino Fundamental
09	Docente de Ensino Fundamental -LEI2317/98	Docente de Ensino Fundamental
10	Supervisor Escolar LEI2317/98	Supervisor Escolar
11	Supervisor Escolar	Supervisor Escolar
12	Auxiliar de Higienização e Apoio ao Docente	Assistente de Desenvolvimento Educacional
13	Secretário Escolar	Secretário Escolar



ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE E SUPLEMENTAR DA CARREIRA

DA EDUCAÇÃO

<i>CARGO</i>	<i>PERFIS</i>	<i>CRIADAS</i>	<i>OCUPADAS</i>
I – DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL BÁSICA	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	290	206
II – DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	650	492
	LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIAS		
	LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA		
	LICENCIATURA PLENA EM GEOGRAFIA		
	LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA		
	LICENCIATURA PLENA EM LÍNGUA PORTUGUESA		
	LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA		

QUADRO SUPLEMENTAR

<i>CARGO</i>	<i>OCUPADAS</i>	<i>DISPONIVEL</i>
III – ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	64	10
VI – SECRETÁRIO ESCOLAR	22	10
V – SUPERVISOR ESCOLAR	14	10



ANEXO III

RELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DA EDUCAÇÃO REALOCADOS NA AREA INSTRUMENTAL

CARGO
ADMINISTRADOR
AGENTE ADMINISTRATIVO
AGENTE DE VIGILANCIA
ASSISTENTE TÉCNICO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
ELETRICISTA
INSTRUTOR
MECANICO
MOTORISTA
NUTRICIONISTA
OPERADOR DE COMPUTADOR
PEDREIRO
PSICOLOGO
TELEFONISTA



ANEXO IV

TABELA DE TEMPORALIDADE

Nível	Tempo de Efetivo Exercício no Cargo
01	Até 1095 dias
02	De 1096 a 2190 dias
03	De 2191 a 3285 dias
04	De 3286 a 4380 dias
05	De 4381 a 5475 dias
06	De 5476 a 6570 dias
07	De 6571 a 7665 dias
08	De 7666 a 8760 dias
09	De 8761 a 9855 dias
10	De 9856 a 10950 dias
11	De 10951 a 12045 dias
12	Acima de 12045 dias



ANEXO V
DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 20 HORAS

Classe		Graduação	Qualificação	Especialização	Mestrado	Doutorado	Anos
			5%	10%	23%	23%	
Nível		A	B	C	D	E	
1		1.466,67	1.540,00	1.694,00	2.083,62	2.562,86	1
		1.466,67	1.540,00	1.694,00	1.467,67	2.562,86	2
		1.466,67	1.540,00	1.694,00	1.467,67	2.562,86	3
2	2,0%	1.496,00	1.570,80	1.727,88	2.125,30	2.614,12	4
		1.496,00	1.570,80	1.727,88	2.125,30	2.614,12	5
		1.496,00	1.570,80	1.727,88	2.125,30	2.614,12	6
3	2,0%	1.525,92	1.602,22	1.762,44	2.167,80	2.666,40	7
		1.525,92	1.602,22	1.762,44	2.167,80	2.666,40	8
		1.525,92	1.602,22	1.762,44	2.167,80	2.666,40	9
4	3,0%	1.571,70	1.650,29	1.815,31	2.232,84	2.746,39	10
		1.571,70	1.650,29	1.815,31	2.232,84	2.746,39	11
		1.571,70	1.650,29	1.815,31	2.232,84	2.746,39	12
5	3,0%	1.618,85	1.699,79	1.869,77	2.299,82	2.828,78	13
		1.618,85	1.699,79	1.869,77	2.299,82	2.828,78	14
		1.618,85	1.699,79	1.869,77	2.299,82	2.828,78	15
6	3,0%	1.667,42	1.750,79	1.925,87	2.368,82	2.913,64	16
		1.667,42	1.750,79	1.925,87	2.368,82	2.913,64	17
		1.667,42	1.750,79	1.925,87	2.368,82	2.913,64	18
7	3,0%	1.717,44	1.803,31	1.983,64	2.439,88	3.001,05	19
		1.717,44	1.803,31	1.983,64	2.439,88	3.001,05	20
		1.717,44	1.803,31	1.983,64	2.439,88	3.001,05	21
8	3,0%	1.768,96	1.857,41	2.043,15	2.513,08	3.091,09	22
		1.768,96	1.857,41	2.043,15	2.513,08	3.091,09	23
		1.768,96	1.857,41	2.043,15	2.513,08	3.091,09	24
9	3,0%	1.822,03	1.913,13	2.104,45	2.588,47	3.183,82	25
		1.822,03	1.913,13	2.104,45	2.588,47	3.183,82	26
		1.822,03	1.913,13	2.104,45	2.588,47	3.183,82	27
10	3,0%	1.876,69	1.970,53	2.167,58	2.666,12	3.279,33	28
		1.876,69	1.970,53	2.167,58	2.666,12	3.279,33	29
		1.876,69	1.970,53	2.167,58	2.666,12	3.279,33	30
11	3,0%	1.932,99	2.029,64	2.232,61	2.746,11	3.377,71	31
		1.932,99	2.029,64	2.232,61	2.746,11	3.377,71	32
		1.932,99	2.029,64	2.232,61	2.746,11	3.377,71	33
12	3,0%	1.990,98	2.090,53	2.299,59	2.828,49	3.479,04	34
		1.990,98	2.090,53	2.299,59	2.828,49	3.479,04	35
		1.990,98	2.090,53	2.299,59	2.828,49	3.479,04	36
13	3,0%	2.050,71	2.153,25	2.368,57	2.913,35	3.583,42	37
		2.050,71	2.153,25	2.368,57	2.913,35	3.583,42	38
		2.050,71	2.153,25	2.368,57	2.913,35	3.583,42	39
14	3,0%	2.112,23	2.217,85	2.439,63	3.000,75	3.690,92	40
		2.112,23	2.217,85	2.439,63	3.000,75	3.690,92	41
		2.112,23	2.217,85	2.439,63	3.000,75	3.690,92	42



15	3,0%	2.175,60	2.284,38	2.512,82	3.090,77	3.801,65	44
		2.175,60	2.284,38	2.512,82	3.090,77	3.801,65	45
16	3,0%	2.240,87	2.352,91	2.588,20	3.183,49	3.915,70	46
		2.240,87	2.352,91	2.588,20	3.183,49	3.915,70	47
		2.240,87	2.352,91	2.588,20	3.183,49	3.915,70	48

DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 30 HORAS

Classe		Graduação	Qualificação	Especialização	Mestrado	Doutorado	Anos
			5%	10%	23%	23%	
Nível		A	B	C	D	E	
1		2.200,00	2.310,00	2.541,00	3.125,43	3.844,28	1
		2.200,00	2.310,00	2.541,00	2.201,00	3.844,28	2
		2.200,00	2.310,00	2.541,00	2.201,00	3.844,28	3
2	2,0%	2.244,00	2.356,20	2.591,82	3.187,94	3.921,16	4
		2.244,00	2.356,20	2.591,82	3.187,94	3.921,16	5
		2.244,00	2.356,20	2.591,82	3.187,94	3.921,16	6
3	2,0%	2.288,88	2.403,32	2.643,66	3.251,70	3.999,59	7
		2.288,88	2.403,32	2.643,66	3.251,70	3.999,59	8
		2.288,88	2.403,32	2.643,66	3.251,70	3.999,59	9
4	3,0%	2.357,55	2.475,42	2.722,97	3.349,25	4.119,58	10
		2.357,55	2.475,42	2.722,97	3.349,25	4.119,58	11
		2.357,55	2.475,42	2.722,97	3.349,25	4.119,58	12
5	3,0%	2.428,27	2.549,69	2.804,66	3.449,73	4.243,16	13
		2.428,27	2.549,69	2.804,66	3.449,73	4.243,16	14
		2.428,27	2.549,69	2.804,66	3.449,73	4.243,16	15
6	3,0%	2.501,12	2.626,18	2.888,79	3.553,22	4.370,46	16
		2.501,12	2.626,18	2.888,79	3.553,22	4.370,46	17
		2.501,12	2.626,18	2.888,79	3.553,22	4.370,46	18
7	3,0%	2.576,15	2.704,96	2.975,46	3.659,81	4.501,57	19
		2.576,15	2.704,96	2.975,46	3.659,81	4.501,57	20
		2.576,15	2.704,96	2.975,46	3.659,81	4.501,57	21
8	3,0%	2.653,44	2.786,11	3.064,72	3.769,61	4.636,62	22
		2.653,44	2.786,11	3.064,72	3.769,61	4.636,62	23
		2.653,44	2.786,11	3.064,72	3.769,61	4.636,62	24
9	3,0%	2.733,04	2.869,69	3.156,66	3.882,70	4.775,72	25
		2.733,04	2.869,69	3.156,66	3.882,70	4.775,72	26
		2.733,04	2.869,69	3.156,66	3.882,70	4.775,72	27
10	3,0%	2.815,03	2.955,79	3.251,36	3.999,18	4.918,99	28
		2.815,03	2.955,79	3.251,36	3.999,18	4.918,99	29
		2.815,03	2.955,79	3.251,36	3.999,18	4.918,99	30
11	3,0%	2.899,48	3.044,46	3.348,90	4.119,15	5.066,56	31
		2.899,48	3.044,46	3.348,90	4.119,15	5.066,56	32
		2.899,48	3.044,46	3.348,90	4.119,15	5.066,56	33
12	3,0%	2.986,47	3.135,79	3.449,37	4.242,73	5.218,55	34



		2.986,47	3.135,79	3.449,37	4.242,73	5.218,55	35
		2.986,47	3.135,79	3.449,37	4.242,73	5.218,55	36
13	3,0%	3.076,06	3.229,87	3.552,85	4.370,01	5.375,11	37
		3.076,06	3.229,87	3.552,85	4.370,01	5.375,11	38
		3.076,06	3.229,87	3.552,85	4.370,01	5.375,11	39
14	3,0%	3.168,35	3.326,76	3.659,44	4.501,11	5.536,36	40
		3.168,35	3.326,76	3.659,44	4.501,11	5.536,36	41
		3.168,35	3.326,76	3.659,44	4.501,11	5.536,36	42
15	3,0%	3.263,40	3.426,57	3.769,22	4.636,14	5.702,46	43
		3.263,40	3.426,57	3.769,22	4.636,14	5.702,46	45
16	3,0%	3.361,30	3.529,36	3.882,30	4.775,23	5.873,53	46
		3.361,30	3.529,36	3.882,30	4.775,23	5.873,53	47
		3.361,30	3.529,36	3.882,30	4.775,23	5.873,53	48

*Redação dada pela Emenda Modificativa 21

ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL 30 HORAS

Classes		Nível Médio	Qualificação	Graduação	Especialização	Mestrado	Anos
			10%	20%	15%	15%	
Nível		A	B	C	D	E	
1		1.300,00	1.430,00	1.716,00	1.973,40	2.269,41	1
		1.300,00	1.430,00	1.716,00	1.301,00	2.269,41	2
		1.300,00	1.430,00	1.716,00	1.301,00	2.269,41	3
2	2,0%	1.326,00	1.458,60	1.750,32	2.012,87	2.314,80	4
		1.326,00	1.458,60	1.750,32	2.012,87	2.314,80	5
		1.326,00	1.458,60	1.750,32	2.012,87	2.314,80	6
3	2,0%	1.352,52	1.487,77	1.785,33	2.053,13	2.361,09	7
		1.352,52	1.487,77	1.785,33	2.053,13	2.361,09	8
		1.352,52	1.487,77	1.785,33	2.053,13	2.361,09	9
4	2,0%	1.379,57	1.517,53	1.821,03	2.094,19	2.408,32	10
		1.379,57	1.517,53	1.821,03	2.094,19	2.408,32	11
		1.379,57	1.517,53	1.821,03	2.094,19	2.408,32	12
5	2,0%	1.407,16	1.547,88	1.857,45	2.136,07	2.456,48	13
		1.407,16	1.547,88	1.857,45	2.136,07	2.456,48	14
		1.407,16	1.547,88	1.857,45	2.136,07	2.456,48	15
6	2,0%	1.435,31	1.578,84	1.894,60	2.178,79	2.505,61	16
		1.435,31	1.578,84	1.894,60	2.178,79	2.505,61	17
		1.435,31	1.578,84	1.894,60	2.178,79	2.505,61	18
7	2,0%	1.464,01	1.610,41	1.932,49	2.222,37	2.555,72	19
		1.464,01	1.610,41	1.932,49	2.222,37	2.555,72	20
		1.464,01	1.610,41	1.932,49	2.222,37	2.555,72	21
8	2,0%	1.493,29	1.642,62	1.971,14	2.266,82	2.606,84	22



		1.493,29	1.642,62	1.971,14	2.266,82	2.606,84	23
		1.493,29	1.642,62	1.971,14	2.266,82	2.606,84	24
9	2,0%	1.523,16	1.675,47	2.010,57	2.312,15	2.658,98	25
		1.523,16	1.675,47	2.010,57	2.312,15	2.658,98	26
		1.523,16	1.675,47	2.010,57	2.312,15	2.658,98	27
10	2,0%	1.553,62	1.708,98	2.050,78	2.358,40	2.712,16	28
		1.553,62	1.708,98	2.050,78	2.358,40	2.712,16	29
		1.553,62	1.708,98	2.050,78	2.358,40	2.712,16	30
11	2,0%	1.584,69	1.743,16	2.091,79	2.405,56	2.766,40	31
		1.584,69	1.743,16	2.091,79	2.405,56	2.766,40	32
		1.584,69	1.743,16	2.091,79	2.405,56	2.766,40	33
12	2,0%	1.616,39	1.778,03	2.133,63	2.453,67	2.821,73	34
		1.616,39	1.778,03	2.133,63	2.453,67	2.821,73	35
		1.616,39	1.778,03	2.133,63	2.453,67	2.821,73	36

*Redação dada pela Emenda Modificativa 21

SECRETÁRIO ESCOLAR – 30 HORAS

Classes		Nível Médio	Qualificação	Graduação	Especialização	Mestrado	Anos
			10%	20%	15%	15%	
Nível		A	B	C	D	E	
1		1.800,00	1.980,00	2.376,00	2.732,40	3.142,26	1
		1.800,00	1.980,00	2.376,00	1.801,00	3.142,26	2
		1.800,00	1.980,00	2.376,00	1.801,00	3.142,26	3
2	2,0%	1.836,00	2.019,60	2.423,52	2.787,05	3.205,11	4
		1.836,00	2.019,60	2.423,52	2.787,05	3.205,11	5
		1.836,00	2.019,60	2.423,52	2.787,05	3.205,11	6
3	2,0%	1.872,72	2.059,99	2.471,99	2.842,79	3.269,21	7
		1.872,72	2.059,99	2.471,99	2.842,79	3.269,21	8
		1.872,72	2.059,99	2.471,99	2.842,79	3.269,21	9
4	2,0%	1.910,17	2.101,19	2.521,43	2.899,64	3.334,59	10
		1.910,17	2.101,19	2.521,43	2.899,64	3.334,59	11
		1.910,17	2.101,19	2.521,43	2.899,64	3.334,59	12
5	2,0%	1.948,38	2.143,22	2.571,86	2.957,64	3.401,28	13
		1.948,38	2.143,22	2.571,86	2.957,64	3.401,28	14
		1.948,38	2.143,22	2.571,86	2.957,64	3.401,28	15
6	2,0%	1.987,35	2.186,08	2.623,30	3.016,79	3.469,31	16
		1.987,35	2.186,08	2.623,30	3.016,79	3.469,31	17
		1.987,35	2.186,08	2.623,30	3.016,79	3.469,31	18
7	2,0%	2.027,09	2.229,80	2.675,76	3.077,13	3.538,70	19
		2.027,09	2.229,80	2.675,76	3.077,13	3.538,70	20
		2.027,09	2.229,80	2.675,76	3.077,13	3.538,70	21
8	2,0%	2.067,63	2.274,40	2.729,28	3.138,67	3.609,47	22
		2.067,63	2.274,40	2.729,28	3.138,67	3.609,47	23



		2.067,63	2.274,40	2.729,28	3.138,67	3.609,47	24
9	2,0%	2.108,99	2.319,89	2.783,86	3.201,44	3.681,66	25
		2.108,99	2.319,89	2.783,86	3.201,44	3.681,66	26
		2.108,99	2.319,89	2.783,86	3.201,44	3.681,66	27
		2.108,99	2.319,89	2.783,86	3.201,44	3.681,66	28
10	2,0%	2.151,17	2.366,28	2.839,54	3.265,47	3.755,29	29
		2.151,17	2.366,28	2.839,54	3.265,47	3.755,29	30
		2.151,17	2.366,28	2.839,54	3.265,47	3.755,29	31
		2.151,17	2.366,28	2.839,54	3.265,47	3.755,29	32
11	2,0%	2.194,19	2.413,61	2.896,33	3.330,78	3.830,40	33
		2.194,19	2.413,61	2.896,33	3.330,78	3.830,40	34
		2.194,19	2.413,61	2.896,33	3.330,78	3.830,40	35
		2.194,19	2.413,61	2.896,33	3.330,78	3.830,40	36
12	2,0%	2.238,07	2.461,88	2.954,26	3.397,40	3.907,01	37
		2.238,07	2.461,88	2.954,26	3.397,40	3.907,01	38
		2.238,07	2.461,88	2.954,26	3.397,40	3.907,01	39
		2.238,07	2.461,88	2.954,26	3.397,40	3.907,01	40

DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL MAGISTÉRIO 30 HORAS

Classe		Magistério	Anos
Nível		A	
1		1.850,00	1
		1.850,00	2
		1.850,00	3
2	2,0%	1.887,00	4
		1.887,00	5
		1.887,00	6
3	2,0%	1.924,74	7
		1.924,74	8
		1.924,74	9
4	3,0%	1.982,48	10
		1.982,48	11
		1.982,48	12
5	3,0%	2.041,96	13
		2.041,96	14
		2.041,96	15
6	3,0%	2.103,22	16
		2.103,22	17
		2.103,22	18
7	3,0%	2.166,31	19
		2.166,31	20
		2.166,31	21
8	3,0%	2.231,30	22
		2.231,30	23
		2.231,30	24
9	3,0%	2.298,24	25
		2.298,24	26
		2.298,24	27
10	3,0%	2.367,19	28
		2.367,19	29
		2.367,19	30



11	3,0%	2.438,20	31
		2.438,20	32
		2.438,20	33
12	3,0%	2.511,35	34
		2.511,35	35
		2.511,35	36
13	3,0%	2.586,69	37
		2.586,69	38
		2.586,69	39
14	3,0%	2.664,29	40
		2.664,29	41
		2.664,29	42
15	3,0%	2.744,22	43
		2.744,22	44
		2.744,22	45
16	3,0%	2.826,55	46
		2.826,55	47
		2.826,55	48



ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Assistente de Desenvolvimento Educacional: Integra o profissional da educação de nível médio que desenvolve atividades inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações que complementam e apoiam a docência na modalidade da Educação Infantil no que tange ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social - acolhida, socialização, integração, convivência e recreação, bem como o cuidado da criança quanto à higienização e riscos.

Docente da Educação Infantil e Fundamental: Integra o profissional da educação de nível superior nas atividades inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações didático/pedagógicas e também no que tange ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social - acolhida, socialização, integração e convivência, bem como o cuidado da criança quanto à higienização e riscos e, ainda a coordenação pedagógica e direção das unidades escolares, bem como nas ações desenvolvidas na sede da Secretaria de Educação nas áreas de gestão, supervisão, orientação, coordenação, formação e planejamento.

Supervisor Escolar: É o profissional habilitado em pedagogia ou com especialização em supervisão ou áreas afins à orientação pedagógica, para atuar em unidades de educação infantil e fundamental, nas modalidades regulares e EJA como coordenador de todo trabalho pedagógico da unidade, devendo ser função nuclear trabalhar com a formação do professor com objetivo de propiciar condições de ensino que garantam aprendizagem de todos.

Secretário Escolar: destina-se a desenvolver atividades meio, administrativas e dando suporte às ações da Unidade Escolar.



ANEXO VII

FÓRMULA PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE

$VI \times 33\% \times KM \times Y$
1000

VI = Vencimento inicial
KM = KM ida e volta/dia
Y = Número de dias no mês



ANEXO VIII

**CORRELAÇÃO DE REFERÊNCIAS ATUAIS PARA NOVO NÍVEL
CARGOS: DOCENTES E SUPERVISORES**

REFERÊNCIA ATUAL	NÍVEL A SER REENQUADRADO
A	1
B	2
C	3
D	4
E	5
F	6
G	7
H	8
I	9
J	10
L	11
M	12
N	13
O	14
P	15
-	16



LEI Nº 8.798, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei 1.752 de 17 de agosto de 1990, que dispõe sobre o **REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Altera o art. 13 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Para provimento nas carreiras da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º **Nos** casos onde o título apresentado servir para ingresso na carreira ou para pontuação no concurso o mesmo não poderá ser utilizado para elevação de classe quando houver.”

Art. 2º Altera o § 1º do Art.14 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município, por uma vez e em jornal de circulação regular no Município, por 3 (três) vezes, devendo mediar entre a primeira publicação e a última, no jornal local, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.”

Art. 3º O § 5º do art. 16 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

§ 5º No ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio, a qual deverá ser atualizada anualmente, bem como apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função Pública;

Art. 4º Acrescenta § 7º ao Art. 16 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, com a seguinte redação:



§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento e a posse de servidor que, ao tempo da nomeação, seja detentor de outro cargo público de provimento efetivo, ainda que licenciado.

Art. 5º Acrescenta o art. 21-A na Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Constitui requisito obrigatório para a posse e a manutenção no cargo público, em decorrência do provimento efetivo, a residência fixa no município de Rondonópolis”

Art. 6º O art. 23 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 7º O art. 29 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 Ao entrar em exercício o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.”

Art. 8º Acrescenta o Inciso I-A ao Art. 53 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 53

I-A A concessão de aposentadoria por invalidez permanente observará as seguintes disposições:

a) será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

b) sua concessão dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficialmente constituída e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, retroagindo seus efeitos à data da efetiva concessão;

c) Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato, retroagindo seus efeitos à data da efetiva concessão.

Art. 9º Altera o Artigo 69 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 O servidor público municipal fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seu vencimento base, no percentual de 2% (dois por cento) ao ano, nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 1º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, poderá optar pela incidência do adicional sobre o vínculo de maior vencimento.”



§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Art. 10 Altera os Artigos 70, 71, 72 e cria o artigo 72-A, todos da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 70 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por intermédio da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT a ser realizado exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhado por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador — CLST da unidade demandante, referido laudo deverá ser mantido atualizado. Em caso de comprovada o direito da insalubridade contará a partir da data do recebimento do requerimento.

§ 2º O valor do adicional de insalubridade fica assim definido:

- I. grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;
- II. grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;
- III. grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional.

Art. 70-A O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único. O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da categoria. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 71 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico a cada 12 (doze) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 Os locais de trabalho e os servidores que operam equipamentos de Raios -X ou substâncias radioativas serão monitorados permanentemente, por profissionais habilitados, acompanhados por



membros da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente.”

Art. 11 Altera o Artigo 76 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** ...

§ 3º Quando o pai e a mãe forem Funcionários Municipais, ativos ou Inativos, o abono familiar será concedido apenas a um deles.”

Art. 12 Altera o caput do Art. 89º da Lei Nº 1.752 de 17 de Agosto de 1990, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 89** Pelo nascimento de filho, o Funcionário Público Municipal terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Parágrafo Único. O direito do caput do Art. 89 desta Lei, estende-se aos pais adotantes”.

Art. 13 Cria o Art. 89-A com a seguinte redação:

“**Art. 89-A** Quando a gestante vier a óbito no parto ou logo após este, a licença paternidade será concedida no período de 120 dias, nos mesmos termos da licença maternidade, mediante requerimento e comprovação através de Certidão de Óbito.”

Art. 14 Altera o Art. 96 da Lei nº 1.752 de 17 de Agosto de 1990, passando a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida à licença ao Funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padastro ou madastra, ascendente e/ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do Funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, quando superior à 15 dias.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público e não superior à 180 dias ao ano.”

Art. 15 Altera o § 3º do art. 99 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99**

§ 3º O período de tempo em que o servidor estiver afastado de suas atividades, para tratar de interesse particular, não será computado para fins de progressão na carreira, tampouco para efeitos de aposentadoria.”

Art. 15 Altera os Artigos 102 a 105 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:



**“SEÇÃO X
DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 102 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas terá direito ao prêmio assiduidade equivalente a 3 (três) meses de licença sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Depois de concedida através de processo administrativo, o servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença prêmio ao superior imediato, integralmente ou em parcelas não inferior a quinze dias, podendo ser convertido em pecúnia para encontro de contas com o Serv Saude.

§ 2º A autorização do gozo da licença-prêmio deverá ser aguardada em exercício. Publicada a autorização, se não for iniciado o gozo no prazo de 30 (trinta) dias, será necessário novo requerimento e nova publicação.

§ 3º À servidora pública em gozo da licença maternidade será concedida, imediatamente após o término desta, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento e independentemente do disposto no § 2º deste artigo.”

§ 4º **Cabe** ao Departamento de Recursos Humanos responsável, cientificar o servidor e seu superior dos períodos de licença-prêmio concedidos, de forma a garantir o gozo dos mesmos, antes da passagem do servidor à inatividade.

§ 5º Concedida a aposentadoria ao servidor, fica caracterizada renúncia aos períodos de licença prêmio concedidos e não gozados até esta data, salvo em casos de afastamentos por auxílio doença e ou acidentário.

§ 6º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata esta artigo, em até 3(três) parcelas. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01).

Art. 103 Não fará jus a licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) desempenho de mandato classista fora do Município de Rondonópolis.

III – obter mais de 180 (cento e oitenta) dias de faltas justificadas e demais licenças, excluindo a licença prêmio.

IV – contar com mais de 45 (quarenta e cinco) dias de licença por doença em pessoa da família.

V – obter mais de 45 (quarenta e cinco) dias de faltas injustificadas.

§ 1º As ocorrências previstas no caput deste artigo interrompem o período aquisitivo, sendo iniciada nova contagem, imediatamente após cada evento registrado.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção na proporção de 15(quinze) dias para cada falta, até o limite disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Emenda Modificativa 44)

Art. 104 O número de Funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 105 Ficam assegurados os direitos adquiridos, até a entrada em vigência da presente Lei, decorrentes da aplicação do disposto na redação referente à Licença ora regulamentada.”

Art. 16 Altera o Artigo 108 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108** - O servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do Artigo 81 desta lei, não terá direito ao gozo de férias.”

Parágrafo Único: O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em licença a que se refere o inciso I do Artigo 81 desta Lei, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados não fará jus ao gozo de férias.

Art. 17 Altera o Artigo 115 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** - O servidor efetivo poderá ser cedido mediante, requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como na administração municipal indireta, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos de celebração de convênios e termos de cooperação técnica.

§ 1º Excepcionalmente será autorizada cedência à instituição privada e ou filantrópica sem fins lucrativos; observando em todo o caso, as disposições do § 4º e

§ 5º deste artigo. A cessão estará sempre condicionada ao interesse público relevante.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade requisitante, garantindo ao servidor apenas a contagem do tempo de serviço para os efeitos legais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste Artigo, o ônus da remuneração somente será do órgão de origem quando constar expressamente do termo de convênio ou cooperação técnica com o órgão ou entidade de destino.

§ 4º A efetividade dos servidores cedidos em qualquer caso deverá ser atestada mensalmente pelo órgão onde presta serviço, através de relatório.

§ 5º Todas as cedências regulamentadas por este artigo deverão ser publicadas através de portaria do Poder Executivo, devendo constar:

I - o nome da entidade ou órgão beneficiado(a);

II - o nome do funcionário;

III - a função que exercerá no ente público;

IV - o horário a ser cumprido pelo cedido.”

Art. 18 Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 147 da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 147**

Parágrafo Único. Ao ser aplicada a pena de demissão conforme disposto no caput deste artigo, no ato da rescisão, o servidor fará jus exclusivamente ao saldo de salário e férias, férias vencidas e licença prêmio adquirida.”



Diário Oficial - DIORONDON N° 3678 – Rondonópolis Segunda - Feira, 28 de Março de 2016

Art. 19 Ficam revogados os artigos 31 e seu parágrafo único; os incisos III e IV do artigo 36; § 8º do artigo 53; os artigos 66, 73 e 74; parágrafo único do artigo 75; e artigo 80, todos da Lei Municipal 1.752 de 17 de agosto de 1990.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e
publicada no DIORONDON.



LEI Nº 8.794 DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o plantio de sementes de Crotalaria em terrenos baldios no município de Rondonópolis, e dá outra providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETOU E EU
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam os proprietários de terrenos baldios obrigados à plantar sementes Crotalaria em suas propriedades afim de combater o mosquito Aedes Aegypti e assegurar mecanismos de manutenção e limpeza desses terrenos no municípios de Rondonópolis.

Parágrafo Único. As mesmas disposições são válidas para terrenos públicos.

Art.2 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 23 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

LEI Nº 8.795 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Autorização Legislativa ao Poder Executivo para proceder AFETAÇÃO dos lotes 34 e 08 da Quadra DEP e Lotes 28 e 08 da Quadra IND-13, todos localizados no Distrito Industrial de Rondonópolis, referente as Matrículas nº 64.911, 64.885, 63.587 e 63.575.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETOU E EU
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo para proceder AFETAÇÃO dos lotes 34 e 08 da Quadra DEP e Lotes 28 e 08 da Quadra IND-13, todos localizados no Distrito Industrial de Rondonópolis, referente as Matrículas nº 64.911, 64.885, 63.587 e 63.575, com os seguintes limites e confrontações:

I – ÁREA DE 3.000,00 M2 - LOTE 34 – Quadra DEP (DEPOSITO) – DISTRITO INDUSTRIAL – MATRICULA 64.911 – 08 DE MARÇO DE 2004.

Um lote de terreno para construção, sob nº 34 da Quadra DEP (Depósitos), situado no Loteamento denominado “Distrito Industrial de Rondonópolis”, e zona urbana desta cidade, com a área de 3.000,00 m2, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: M1 – M2 com rumo magnético de 15º 30’ SE, com distância de 30,00 metros, divisando com a Avenida F; M2- M3 com rumo magnético de 74º 30’ NE, com a distância de 100,00 metros, divisando com o lote 35; M3-M4 com rumo magnético de 15º 30’ NW, com a distância de 30,00 metros, divisando com o Lote 08; M4-M com rumo magnético de 74º 30’ SW, com a distância de 100 metros, divisando com o Lote 33.

II – ÁREA DE 3.000,00 M2 - LOTE 08 – Quadra DEP (DEPOSITO) – DISTRITO INDUSTRIAL – MATRICULA 64.885 – 08 DE MARÇO DE 2004.

Um lote de terreno para construção nº 08, da Quadra DEP (Depósito) nº 55, situado no Loteamento denominado “Distrito Industrial de Rondonópolis”, zona urbana desta cidade, com área de 3.000,00 m2, tendo a forma de um



retângulo, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: M1 – M2 com rumo magnético de 15° 30' SE, com distância de 30,00 metros, divisando com a Rua E; M2-M3 com rumo magnético de 74°30'SW, com a distância de 100,00 metros, divisando com o lote 09; M3-M4 com rumo magnético de 15° 30' NW, com a distância de 30,00 metros, divisando com o Lote Nº 34; M4-M com rumo magnético de 74° 30' NE, com a distância de 100 metros, divisando com o Lote 07.

III – ÁREA DE 2.400,00 M2 - LOTE 28 – Quadra DEP (DEPOSITO) – DISTRITO INDUSTRIAL – MATRICULA 63.587 – 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Um lote de terreno para construção nº 28, da Quadra IND. 13, situado no Loteamento denominado “Distrito Industrial de Rondonópolis”, zona urbana desta cidade, com área de 2.400,00 m2, tendo a forma de um retângulo, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: M1 – M2 com rumo magnético de 15° 30' SE, distância de 30,00 metros, divisando com a Rua E; M2-M3 com rumo magnético de 74°30'NE, distância de 80,00 metros, divisando com o lote 29; M3-M4 com rumo magnético de 15° 30' NW, com a distância de 30,00 metros, divisando com o Lote 08; M4-M com rumo magnético de 74° 30' SW, distância de 80,00 metros, divisando com o Lote 27.

IV – ÁREA DE 2.400,00 M2 - LOTE 08 – Quadra IND-13 – DISTRITO INDUSTRIAL – MATRICULA 63.575 – 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Um lote de terreno para construção nº 08, da Quadra IND. 13, situado no Loteamento denominado “Distrito Industrial de Rondonópolis”, zona urbana desta cidade, com área de 2.400,00 m2, tendo a forma de um retângulo, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: M1 – M2 com rumo magnético de 15° 30' SE, com distância de 30,00 metros, divisando com a Rua D, M2 - M3 - Com rumo magnético de 74° 30' SW, distância de 80,00 metros, divisando com o lote 09; M3-M4 com rumo magnético de 15° 30' NW, distância de 30,00 metros, divisando com o Lote 28; M4-M com rumo magnético de 74° 30' NE, com a distância de 80,00 metros, divisando com o Lote nº 07.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

LEI Nº 8.796 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizar Processo Seletivo para Contratação Temporária de Guarda de endemias, em virtude da Portaria do Ministério da Saúde que declarou Emergência em Saúde Pública no Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETOU E EU
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme quadro abaixo:

Qtd Vagas	Cargo	CB O	Jornada Semanal	Grau de Escolaridade	Salário
35	<u>Guarda de Endemias</u>	515 1-40	40 (quarenta) horas	Ensino Médio	R\$ 1.216,80 (composto de salário-base: R\$ 1.014,00; insalubridade R\$ 202,80).

Parágrafo Único. A necessidade de contratação temporária justifica-se pela necessidade premente de disponibilidade de profissionais, no combate ao *Aedes Aegypti*, vetor da Dengue, Chikungunya e Zika, em especial a Portaria do Ministério da Saúde sob o número 1.813, de 11 de novembro de 2015, em que declarou



Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), no Brasil, situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 2º A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 3º Os candidatos serão submetidos à Seleção Pública, sendo que os requisitos serão detalhados no Edital correspondente.

Parágrafo único. O processo seletivo será organizado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Comissão instituída por meio de Portaria.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta orçamento vigente, utilizando-se a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde (Portaria 009/2006/GBSES) para o Fundo Municipal, destinado às ações de controle do vetor transmissor *Aedes Aegypti*, classificando-as conforme os códigos abaixo relacionados:

Art. 5º Compõe a presente Lei os Anexos I, II e III, nos quais detalham as atribuições do cargo, a ficha de inscrição e modelo de currículo que será usado no Processo Seletivo, conforme Edital que será publicado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrado na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicado no DIORONDON.

LEI Nº 8.797 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar CONVÊNIO com o CENTRO SOCIAL CRISTÃO DE NOVA GALILÉIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETOU E EU
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar CONVÊNIO com o CENTRO SOCIAL CRISTÃO DE NOVA GALILÉIA - CNPJ nº 03.946.563/0001-65, destinada a manutenção e limpeza de vias públicas.

Parágrafo único. O Convênio ora autorizado será no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais de até 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentaria, podendo ser prorrogada por igual período, conforme legislação em vigor.

Art. 2º O Convênio reger-se-á pelo disposto nos termos e Plano de Trabalho, a serem firmados pelos partícipes e que passará a fazer parte integrante desta Lei, visando regulamentar as ações das Convenientes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento anual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrado na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicado no DIORONDON.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LEILÃO Nº 02/2016.
OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para o conhecimento dos interessados, que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT realizará às 09:00 do dia 13 (treze) de abril do Ano de 2016, na Sala de Licitações do Paço municipal da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, localizada na Avenida Duque de Caxias, 526, Vila Aurora, o Leilão nº 02/2016, dos seguintes lotes de terreno:

Lote 01) Matrícula 111.694. Uma área de terreno para construção com 2.239,26 m², caracterizada como lote n. 01 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 35,69 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 36,24 metros; lado direito para o lote nº 02, medindo 62,49 metros; lado esquerdo para a Área C – futura avenida 01, medindo 62,04 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação nº 60/2015: R\$ 403.066,80 (quatrocentos e três mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Lote 02) Matrícula 111.695. Uma área de terreno para construção com 3.140,38 m², caracterizada como lote n. 02 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 3, medindo 63,12 metros; lado esquerdo para o lote n. 01, medindo 62,49 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 61/2015: R\$ 565.268,40 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Lote 03) Matrícula 111.696. Uma área de terreno para construção com 3.171,80 m², caracterizada como lote n. 03 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 4, medindo 63,75 metros; lado esquerdo para o lote n. 02, medindo 63,12 metros. **Infraestrutura:** Com

pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 62/2015: R\$ 570.924,40 (quinhentos e setenta mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Lote 04) Matrícula 111.697. Uma área de terreno para construção com 3.203,23 m², caracterizada como lote n. 04 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 5, medindo 64,38 metros; lado esquerdo para o lote n. 03, medindo 63,75 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 63/2015: R\$ 576.581,40 (quinhentos e setenta e seis reais quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Lote 05) Matrícula 111.698. Uma área de terreno para construção com 3.234,65 m², caracterizada como lote n. 05 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 06, medindo 64,80 metros; lado esquerdo para o lote n. 04, medindo 64,38 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 64/2015: R\$ 582.237,00 (quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais).

Lote 06) Matrícula 111.699. Uma área de terreno para construção com 3.266,07 m², caracterizada como lote n. 06 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 07, medindo 65,64 metros; lado esquerdo para o lote n. 05, medindo 64,80 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 65/2015: R\$ 565.268,40 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Lote 07) Matrícula 111.700. Uma área de terreno para construção com 3.297,50 m², caracterizada como lote n. 07 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para o lote nº 08, medindo 66,26 metros; lado esquerdo para o lote n. 06, medindo 65,64 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de**



Lance: de acordo com o laudo de avaliação 66/2015: R\$ 593.550,00 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta reais) **Lote 08) Matrícula 111.701.** Uma área de terreno para construção com 2.253,59 m², caracterizada como lote n. 08 da quadra n. 01, localizada no loteamento denominado SETOR RODOVIÁRIA, zona urbana desta cidade, dentro dos seguintes limites, medidas e confrontações: Frente para a Área A – futura rua 01, medindo 50,00 metros; fundos para o lote Santo Antônio do Rio Vermelho, medindo 50,00 metros; lado direito para a Área B – futura rua 02, medindo 66,77 metros; lado esquerdo para o lote n. 07, medindo 66,26 metros. **Infraestrutura:** Com pavimentação, rede de água e rede elétrica; sem rede de esgoto. **Valor Mínimo de Lance:** de acordo com o laudo de avaliação 67/2015: R\$ 405.646,20 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) **O pagamento do bem alienado, correspondente a 100% (cem por cento) do preço mínimo fixado, será feito de forma á vista, sendo efetuado um pagamento no valor correspondente a 10% (dez por cento) após a arrematação, e o restante em 05 (cinco) parcelas quando da assinatura do contrato. O valor mínimo de lance estão dentro dos limites, medidas e confrontações, estabelecido na respectiva matrícula e conforme laudos de avaliação da comissão de bens imóveis, nomeada pela Portaria n° 14.023/2013. Os terrenos estão registrado no 1° Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de Rondonópolis/MT, e, a venda do respectivo será para quem der o maior lance, conforme detalhamento no Edital. Os interessados poderão obter melhores esclarecimentos no Departamento de Compras, desta Prefeitura, conforme endereço supramencionado, no horário das 12:00 às 18:00 horas, e retirar o edital no setor de licitação ou solicitar através do e-mail licitacaorondonopolis@hotmail.com, ou ainda, retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.**

Rondonópolis/MT, 28 de março de 2016.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 10/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 10/2016**, com fulcro Parecer Jurídico n.º. 83/2016, emitido e subscrito pelo **Dr. FABRICIO MIGUEL CORREA**, Procurador Geral do Município e pela **Dr.ª. SUELEM RAMIRES GUIMARÃES**, Assessora Jurídica da Administração, que autorizam a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, diante da situação fática, a contratação em favor: **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA**, situada na Rod. BR 470 Compl. Rod. Blumenau/Naveg., 3045, Setor A, Salto Norte, Blumenau-SC. CNPJ: **46.563.938/0013-54**

OBJETO: Aquisição de peças destinadas para conserto do Equipamento de Ultrassonografia SSA-580 A, Marca: Toshiba, Número de Série A3E085214, pertencente ao Ceadas.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE:

R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 21 de março de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

**TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 19/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2016**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 76/2016, emitido e subscrito pelo **DR. FABRICIO MIGUEL CORREA**, Procurador Geral do Município e pela **DRª. JULIANA VIEIRA MARTINS DA SILVA**, Assessora Jurídica da Administração, que autorizam à modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, a contratação em favor da empresa: **CLÍNICA DIETÉTICA TECNO VIDA RONDONÓPOLIS**, situada a Rua Dom Pedro II, n.º 99, Centro, Rondonópolis-MT, CNPJ: **01.240.677/0002-40**.

OBJETO: Aquisição de fórmula infantil destinada para o menor **ERICK GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS**, requerente através do Mandado de Intimação processo n.º 1219-03.2016.811.0003 do Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT.

VALOR TOTAL DISPENSA:

R\$ 4.259,80 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, e no jornal de circulação local **A Tribuna**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 21 de março de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

**TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 21/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2016**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 26/2016, emitido e subscrito pelo **Dr. FABRICIO MIGUEL CORREA**, **Procurador Geral do Município**, que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, Sociedade Anônima de Economia Mista, personalidade jurídica de direito privado, instituída pela Lei Municipal n.º 523, de 08/07/77, com sede social na Avenida Doutor Paulino de Oliveira n.º 1.411, Bairro Cascallinho, nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.940.848/0001-99.

OBJETO: Contratação de Empresa destinada para Limpeza e Capinação de Terrenos Baldios, neste município, conforme anexo.

VALOR TOTAL DISPENSA:

R\$ 1.465.772,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 22 de março de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica – DESOPEM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 076 de 05 de novembro de 2009, TORNA PÚBLICO, o **Resultado da Perícia Médica** do CONCURSO PÚBLICO 001/2015 PMR/SEMEC, realizada no dia **28/03/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso I e Arts. 4º ao 10º do Decreto nº 5.754, de 12 de fevereiro de 2010.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	PARECER FINAL DA PERÍCIA MÉDICA
01086-3	Brianda Paiva da Silva	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Apta
00108-2	Caroline Zelazowski Palha	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
00162-7	Daiane Mota Brandt Martins	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
00170-8	Danyelli Baptista da Silva	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
01343-9	Josiani Aparecida de Mello França	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Apta
00426-0	Julia Alessandra Machado de Castro	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
00437-5	Karyna de Fatima Antunes de Souza Silva	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
00438-3	Katia Cristiany Rezende do Carmo Santana	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta
01402-8	Liege Santos Pereira	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Apta

Rondonópolis, 28 de março de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE OS PEDIDOS DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO N° 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 23/03/2016.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	958	Jose Souza Filho	Auxiliar Geral de Conservação de Vias Permanentes	03 dias – a partir do dia 22/03/2016 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	17817	Paulo Roberto Almeida	Agente de Vigilância	03 dias – a partir do dia 17/03/2016 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	114413	Márcia Maria Gitirana Caetano	Agente Administrativa	08 dias – a partir do dia 16/03/2016 – Licença Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	109649	Maria Bernardete Rodrigues Nicolau	Docente	01 dia – no dia 08/03/2016 – Licença Médica.
459/2016	209449	Amenaide Meira Santos	Estagiária	08 dias – a partir do dia 21/03/2016 – Licença Médica.
459/2016	1555254	Mariza Paranha de Souza	Estagiária	03 dias – a partir do dia 22/03/2016 – Licença Médica.
459/2016	108723	Vanira Júlia da Silva	Auxiliar de Serviços Diversos	02 dias – a partir do dia 22/03/2016 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	171360	Pedro Antônio Gonçalves Araújo	Gerente de Complexo Esportivo	Encaminhada ao INSS a partir do dia 16/03/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
459/2016	1552309	Helen Patrícia Rezende Miranda	Agente Administrativo	01 dia – no dia 21/03/2016 – Licença Médica.
459/2016	102423	Divina Soares	Agente Comunitário de Saúde	02 dias – a partir do dia 22/03/2016 – Licença Médica.

Rondonópolis, 23 de março de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE AUTO
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis-Mt.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados foram notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, por não terem cumprido com a exigência de regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legais quanto à construção, adequação, regularização e manutenção das calçadas no passeio público e muro no imóvel, fica imposta a multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam intimados para que no prazo de 10 dias a partir do primeiro dia útil do vencimento deste edital, quer seja 30 dias, a recolher a multa devida ou representar por meio de requerimento com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários junto ao Departamento de Controle Urbano.

Dado e passado no município de Rondonópolis em Dezoito (18) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 16.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOT E	BAIRRO	INFRAÇÃO
201502119; 2120	ADAO PORFIRIO	165220	62	15	CIDADE SALMEN	LIMPEZA DE TERRENO
201402830	ADEMIR BOENCIO	1020102	08'	26	JD. RES. SUNFLOWER	RECONSTRUIR CALÇADA
201501874; 1875;1876;1 879;1880	ALCIMIRO MACHADO	58378;5838 6;58394;585 13;58505;	4	1;2;3; 15;14	JD. NOVO HORIZONTE	LIMPEZA DE TERRENO
201500489	ALEJANDRO MARINO AMIL	18112	046'	003'	CENTRO	CONSTRUIR CALÇADA
201500633	ALTAIR VEIGA DE MOURA	19682	51A	13	CENTRO	LIMPEZA DE TERRENO
201500708	AMADEU VIEIRA DE SOUZA	33502	23	18	CENTRO-B	LIMPEZA DE TERRENO
201500507	ANACELIA COUTINHO BEZERRA	261513	72	2	VL. AURORA	LIMPEZA DE TERRENO
201501456	ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA	693332	4	3	CH. PARAISO	LIMPEZA DE TERRENO
201500638	BADIH AHMAD DIB	26964	65	4	CENTRO	LIMPEZA DE TERRENO
201501917	BWF CONSTRUTORA LTDA	1009494	45	3B	CENTRO- A	RECONSTRUIR CALÇADA
201500379	CLAUDENIR DALAVA	387754	30	15	JD. GUANABARA - II PTE	ADEQUAR PASSEIO PUBLICO



201500613	CLAUZA BARRETO DE NOVAIS	26530	65A	1314	CENTRO- A	LIMPEZA DE TERRENO
201500362	CLEYBER SEMELER	101117	50	8	LOT. MONTE LIBANO	RECONSTRUIR CALÇADA
201501984; 1986;1987;1 990;1991;19 92;1993;201 503399	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA	156922	5	18	CIDADE SALMEN	LIMPEZA DE TERRENO/ CONSTRUIR CALÇADA/ RECONSTRUIR CALÇADA
201401145	CRISTIANE SILVA LIMA DE OLIVEIRA	479241	36	1/2'	BAIRRO SANTA CRUZ	RECONSTRUIR CALÇADA
201501497	EDSON DE SOUZA MATTOS	488224	242	23	PQ. SAGRADA FAMILIA	LIMPEZA DE TERRENO
201500776	ELPIDIO RIBEIRO FILHO	138339	26	14	JD. VILA RICA	LIMPEZA DE TERRENO
201500555	FAUNA EXOTICA	723104	-	-	CENTRO- A	RETIRAR MERCADORIAS E CONGENERES DO PASSEIO PUBLICO
201500486	FERNANDOS SPERANCA	302155	45	01'	CENTRO-A	LIMPEZA DE TERRENO
201501910	GILDAZIO FERREIRA DE SOUSA	152897	72	1	VL. ADRIANA	RECONSTRUIR CALÇADA
201402499	GILDO MOURA DE SOUZA	387096	26	18	JD. GUANABARA - II PTE	LIMPEZA DE TERRENO
201500615	GILSON TELES DA SILVA	302899	63A	11	CENTRO	LIMPEZA DE TERRENO
201404187	HELENA MARIA DO PRADO	12696	35	005'	CENTRO	ADEQUAR PASSEIO PUBLICO
201403032	ILDO MOURA REGO	604801	53	12	LOT. MONTE LIBANO	RECONSTRUIR CALÇADA
201500052/ 1160	IVAN NEI PALAMONI	519782	12	3	JD. RES. SÃO JOSÉ	LIMPEZA DE TERRENO
201402557/ 4178	JOSE ALBINO DE SOUZA	412759	61B	22A	VL. MARIA	CONSTRUIR CALÇADA
201500397	JONEI RAFFO	146447	031'	006'	VL. ADRIANA	LIMPEZA DE TERRENO
201402611	JUSCELINO JOSE BAZZI	387126	27	2	JD. GUANABARA - II PTE	RECONSTRUIR CALÇADA
201501899	LUIZ PEREIRA GOMES	174998	124	5	CIDADE SALMEN	RECONSTRUIR CALÇADA
201500664	MANOELITO FRANCISCO PAULO	566233	048'	006'	CENTRO-A	LIMPEZA DE TERRENO
201403624	MARCOS CARDOSO DE AS	387231	27	13	JD. GUANABARA - II PTE	ADEQUAR PASSEIO PUBLICO
201403625	MARILANDIA ALVES DE SOUZA	387258	27	14	JD. GUANABARA - II PTE	ADEQUAR PASSEIO PUBLICO
201502447	NARCISO GOMES DE ARAUJO	705802	28	9	JD. PRIMAVERA- PTE II	PARALIZAR EDIFICAÇÃO
201502821	NATALIA DA SILVA DOURADO	907294	1	6	JD. ANA CARLA	RECOLHER O ENTULHO
201500398	NILDO RODRIGUES TEIXEIRA	146668	32	005'	VL. ADRIANA	LIMPAR TERRENO
201502881; 2882	OMAR SANTOS COSTA	56863	10	13	JD. MATO GROSSO	LIMPEZA DE TERRENO/ CONSTRUIR CALÇADA
201500698	OTHONIEL DE MATTOS QUEIROZ	30694	05'	2	CENTRO-B	LIMPEZA DE TERRENO
201500506	PEDRO PRADO DE MELO	261424	71	2	VL. AURORA	LIMPEZA DE TERRENO
201501475	RENATA SEMENTINO DO NASCIMENTO	655210	48	1A	JD. LIBERDADE	LIMPEZA DE TERRENO
201502127	ROBERTO VENTORINI DA SILVA	167126	72	7	CIDADE SALMEN	LIMPEZA DE TERRENO



201500377/ 0378	SEBASTIAO ARLINDO DE SOUZA	387770	30	17	JD. GUANABARA - II PTE	LIMPEZA DE TERRENO/ CONSTRUIR CALÇADA
201500699	SERGIO JOAO MARCHETT	32603	18	11	CENTRO-B	LIMPEZA DE TERRENO
201501063/ 1070	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270598/ 272035	14;20	7;1	PQ. RES. CIDADE ALTA	LIMPEZA DE TERRENO/ REALIZAR LIMPEZA NO IMOVEL
201500658	SOTERO LEANDRO	302317	050'	008'	CENTRO	LIMPEZA DE TERRENO
201500750	TATIANE SAYURI UEDA MAQUELOTI	16128	0042'	0002'	CENTRO	REALIZAR LIMPEZA NO IMOVEL
201501942/ 1943/ 1947/ 1948	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175706/ 175692	127B	02;01	CIDADE SALMEN	LIMPEZA DE TERRENO/ CONSTRUIR CALÇADA
201501673	VERALUCIA DOS SANTOS DE PAULA	137413	21	1	JD. VILA RICA	RECONSTRUIR CALÇADA
201500396	VERA LUCIA BOLOGNESI DISCHKALN	146439	31	005'	VL. ADRIANA	LIMPEZA DE TERRENO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis-Mt.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de 05 dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94.

Dado e passado no município de Rondonópolis em Dezoito (18) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 16.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício



PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201502894/2895	DANILO DE JESUS GARAY DA SILVA	82376	5	16	JD. RONDONIA	LIMPEZA DE TERRENO/ CONTRUIR CALÇADA
201503008	FERNANDOS SPERANCA	302155	45	1	CENTRO	RECONSTRUIR CALÇADA
201502861	ORLANDO MIRANDA NEVES	779466	1B	4	JD. MATO GROSSO	APRESENTAR ALVARA DE FUNCIONAMENTO
201502766/2767	VALDEMIR GUIMARAES ROCHA	41092	10	6	JD. AMERICA	LIMPEZA DE TERRENO/ RECOLHER ENTULHO DA VIA PUBLICA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis-Mt.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de 05 dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94.

Dado e passado no município de Rondonópolis em dezoito (18) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 16.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201602791	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009 22749	01	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602792	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009 22757	01	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602793	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22773	01	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602794	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22781	01	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602795	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23370	05	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602796	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22790	01	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602797	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22803	01	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602798	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23583	06	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602799	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000011446 42	01	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602800	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23621	06	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602801	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44650	01	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602802	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23630	06	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602803	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44669	01	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602804	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22811	02	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602805	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22820	02	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602806	CONGEPEL ENG.CON.S.GARCIA PERES	0000000005 35907	40	17	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602807	ESCOLASTICO RODRIGUES NOVAES	000000009 22846	02	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602808	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22854	02	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602810	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22862	02	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602811	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23648	06	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602812	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22889	02	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602813	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22900	02	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602814	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23656	06	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602815	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22935	02	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602816	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 22960	02	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602817	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44677	02	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602818	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23664	06	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1º REINC
201602819	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44685	02	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602820	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44693	02	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602821	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23680	06	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1º REINC
201602822	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44707	02	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602823	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009 22978	03	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602824	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23699	06	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602825	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	0000000009 22986	03	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602826	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	0000000009 22994	03	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602827	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009 23702	06	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602828	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23729	06	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602829	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23001	03	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602830	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23737	06	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602831	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23010	03	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602832	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23745	06	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602833	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23753	06	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602834	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23028	03	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602835	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23761	06	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602836	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23036	03	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602837	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44790	06	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602838	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23044	03	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602839	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011 44804	06	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602840	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23052	03	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602841	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29824	34	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602842	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29832	34	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602843	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23060	03	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602844	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29840	34	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602845	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29867	34	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602846	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29875	34	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602847	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23079	03	11/12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602848	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29883	34	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602849	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23095	03	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602850	NELES WALTER F DE FARIAS	000000009 23109	03	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602851	NELES WALTER F DE FARIAS	000000009 23117	03	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602852	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29891	34	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602853	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29905	34	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602854	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23125	03	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602855	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 29930	34	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602856	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23133	03	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602857	ALEX ODAIR MORAES PRATES	000000009 29948	34	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602858	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23141	03	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602859	EDGAR BARBOSA DE OLIVEIRA	000000009 29956	34	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602860	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	000000009 23150	03	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602861	LUIS FERNANDO GERHARDT	000000009 29964	34	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602862	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	000000009 23168	03	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602863	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	0000000011 44715	03	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602864	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZ	0000000011 44723	03	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602865	ADRIANA SILVA DOS ANJOS	0000000011 44731	03	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602866	ANGELO DALLA VECHIA	0000000009 23176	04	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602867	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 29972	34	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602868	ANGELO DALLA VECHIA	0000000009 23184	04	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602869	ANGELO DALLA VECHIA	0000000009 23192	04	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602870	J F COMERCIO DE MOVEIS PLANEJA	0000000009 23206	04	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602871	J F COMERCIO DE MOVEIS PLANEJA	0000000009 23214	04	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602872	J F COMERCIO DE MOVEIS PLANEJA	0000000009 23222	04	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602873	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23265	04	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602874	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23273	04	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602875	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23281	04	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602876	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23290	04	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602877	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23303	04	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602878	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23311	04	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602879	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 29980	34	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602880	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23320	04	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602881	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 29999	34	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602882	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 23338	04	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602883	FRANCIELE PEREIRA DE SOUZA	0000000009 30024	34	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602884	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 30032	34	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602885	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009 30040	34	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602886	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23346	04	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602887	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 30059	34	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602888	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23354	04	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602889	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 30067	34	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602890	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 30075	34	26	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602891	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 23362	04	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602892	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 30083	34	27	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602893	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000009 30091	34	28	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602894	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46130	34	31	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602895	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46149	34	32	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602896	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46157	34	33	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602897	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 25923	04	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602898	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46165	34	34	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602899	EDUARDO SOARES BETTIN	000000011 25931	04	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602900	EDUARDO SOARES BETTIN	000000011 25940	04	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602901	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46173	34	35	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602902	ANGELO DALLA VECIA	000000011 25958	04	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602903	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46181	34	36	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602904	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46190	34	37	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602905	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46203	34	38	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602906	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	000000011 46220	34	40	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602909	JOSE JOAQUIM ALVES	000000002 98174	16	2	JD. ITAPUA	PU: LOG.PÚBLICO; OBSTRUÇÃO POR CERCA
201602911	MARIA DO CARMO SOARES	000000002 06067	13	1	JD. IPE	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602912	HELIO MARTINS BORGES	000000008 65931	16	10	JD. IPE (PROL.)	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602915	HELIO MARTINS BORGES	0000000008 65923	16	09	JD. IPE (PROL.)	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602917	HELIO MARTINS BORGES	0000000008 65710	15	01	JD. IPE (PROL.)	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602918	HELIO MARTINS BORGES	0000000008 65834	15	13	JD. IPE (PROL.)	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602921	RAFAEL SANTOS LIMA	0000000005 18204	3	6	JD. RES. SAO JOSE	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602922	VARLEY MORETO	0000000000 83321	12	2	JD. RONDONIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602927	ELSON BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	0000000004 90776	253	1	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602928	IMOBILIARIA AURORA LTDA	0000000004 90865	253	10	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602930	IMOBILIARIA AURORA LTDA	0000000004 90873	253	11	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602931	IMOBILIARIA AURORA LTDA	0000000004 90881	253	12	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602933	LEONARDO LUGLI	0000000004 90890	253	13	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602934	JOSE XAVIER DE SANTANA	0000000004 90784	253	2	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602935	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	0000000004 90997	253	23	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602936	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	0000000004 91004	253	24	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602937	RAULINDO VITOR DE OLIVEIRA	0000000004 90792	253	3	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602939	HELCIAS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	0000000004 90806	253	4	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602942	HELCIAS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	0000000004 90814	253	5	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602943	IMOBILIARIA AURORA LTDA	0000000004 90822	253	6	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602944	LUIZ FERNANDO KAHA	0000000004 91039	254	1	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602947	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91136	254	11	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602948	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91144	254	12	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602949	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91152	254	13	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602951	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91160	254	14	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602953	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91179	254	15	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602954	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91187	254	16	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602955	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91195	254	17	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602956	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	0000000004 91209	254	18	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602957	TEODOSIO SPADA	0000000004 91217	254	19	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602958	TEODOSIO SPADA	0000000004 91225	254	20	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602960	TEODOSIO SPADA	0000000004 91233	254	21	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602963	MORGANA DE MATOS CRISTOVAM	0000000004 91241	254	22	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602964	LUCELIO DOS SANTOS GENEROSO	0000000004 91250	254	23	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201602965	ADOLFO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	0000000004 91268	254	24	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602966	MARIA JANICE LOGRADO DE SOUZA	0000000004 91276	254	25	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602968	SAMUEL LOGRADO DE SOUZA	0000000004 91284	254	26	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201602970	EDSON PEREIRA LIMA	0000000004 91500	255	22	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602972	EDSON PEREIRA LIMA	0000000004 91519	255	23	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602983	CARLOS EMANOEL BORTONI TAVARES	0000000004 80819	199	18	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1º REINC
201602984	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35710	39	20	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602985	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35702	39	19	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602986	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35699	39	18	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602987	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35680	39	17	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602988	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35672	39	16	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602989	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35664	39	15	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602990	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35656	39	14	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602991	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35931	40	20	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602992	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35923	40	19	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602993	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35915	40	18	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602994	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35893	40	16	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602995	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35885	40	15	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602996	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35877	40	14	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602997	GUSTAVO HENRIQUE CORREA FERNAN	0000000005 35826	40	9	LOT. MARIA TEREZA	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES
201602998	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35818	40	8	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201602999	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35800	40	7	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603000	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35796	40	6	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603001	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35788	40	5	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603002	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35770	40	4	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603003	CONGEPEL ENG.CONS.GARCIA PERES	0000000005 35761	40	3	LOT. MARIA TEREZA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603006	CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF	0000000009 44335	09	33	LOT. PARQUE DAS ROSAS	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES
201603007	MARCOS ANCHIETA	0000000001 47699	38	5	VL. ADRIANA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603008	JAIR ROBERTO SEVERINO	0000000001 48768	44	14	VL. ADRIANA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603009	VALDISON ANTONIO DA SILVA	0000000001 48741	44	13	VL. ADRIANA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603010	ASSIS DOS REIS SALES	0000000002 51208	23	1A	VL. AURORA - I PTE	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603011	ALDAIR ROBERTO PANIZ	0000000002 49114	13	15A	VL. AURORA - I PTE	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES
201603012	MARCIO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA	0000000002 49017	13	10B	VL. AURORA - I PTE	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES
201603013	TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA	0000000002 49025	13	10A	VL. AURORA - I PTE	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO



DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis-Mt.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de 05 dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94.

Dado e passado no município de Rondonópolis em vinte e três (23) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Fortaleza Nº 18.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201603258	ADEMIR RIBEIRO MACHADO	000000001145320	24	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603284	ALEXANDRE PLATZECK LEONARDI	000000000337013	4	3	VL. GOULART	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603285	ALEXANDRE PLATZECK LEONARDI	000000000337005	4	1/24	VL. GOULART	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603286	ALEXANDRE PLATZECK LEONARDI	000000000337226	4	23	VL. GOULART	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603103	ANDRE HENRIQUE FILPI BIFFI	000000000925144	13	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603190	ANTONIO FEITOSA ALMEIDA	000000000927171	22	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603274	COREN-MT/ASSOC.DOS ENF.SUL MT	000000000570923	156	1	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: HIGIENE DAS HABITAÇÕES
201603280	ELCIO BRUNELI	000000000465305	177	22	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603276	ELTON JOSE EMANUELLI	000000000466050	180	7	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201603196	FABIO AUGUSTO SIMAO MIQUILIN	000000000927201	22	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603050	GELSON CAPPELLESSO	000000000494089	270	1	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603051	GELSON CAPPELLESSO	0000000004940 97	270	2	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603053	GELSON CAPPELLESSO	0000000004940 97	270	2	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603047	IBG INSTITUTO BUSINESS GROUP D	0000000002659 18	99	13	VL. AURORA - II PTE	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603033	ITAMAR CARNEIRO DA SILVA	0000000000568 55	10	12	JD. MATO GROSSO	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201603035	ITAMAR CARNEIRO DA SILVA	0000000000568 71	10	14	JD. MATO GROSSO	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201603099	JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTD	0000000009251 01	12	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603100	JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTD	0000000009251 10	12	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603275	JOAO FAGUNDES DA MATA SENA	0000000004661 40	180	16	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201603054	JOSE ALVES DA SILVA	0000000004942 91	270	22	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603048	JOSE BENICIO DE MAGALHAES	0000000010671 41	5A	6	JD. OLIVEIRA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603259	KELLY MARQUES DE SOUZA	0000000011453 55	24	28	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603046	LUCINEIA MARIA ANGELO MATTECO	0000000002658 37	99	07	VL. AURORA - II PTE	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603273	MIRALVA BARROS NASCIMENTO	0000000004386 34	99	19	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603291	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	0000000005641 41	221	AREA	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603133	N C IMOVEIS LTDA	0000000009255 27	14	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603063	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009245 39	10	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603074	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009247 33	11	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603082	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009248 81	12	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603083	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009248 90	12	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603134	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009255 35	14	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603135	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009255 43	14	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603144	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009257 21	15	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603146	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009257 30	15	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603147	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009257 48	15	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603214	PEDRO JACYR BONGIOLO	0000000009274 22	23	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603216	PEDRO JACYR BONGIOLO	000000000927430	23	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603218	PEDRO JACYR BONGIOLO	000000000927449	23	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603224	PEDRO JACYR BONGIOLO	000000000927600	24	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603234	PEDRO JACYR BONGIOLO	000000000927619	24	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603058	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924431	10	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603059	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924482	10	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603060	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924504	10	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603061	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924512	10	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603062	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924520	10	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603064	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924555	10	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603065	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924563	10	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603066	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924571	10	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603067	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924580	10	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603068	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924598	10	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603069	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924601	10	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603070	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924679	11	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603071	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924695	11	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603072	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924709	11	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603073	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924717	11	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603075	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924741	11	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603076	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	000000000924750	11	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603077	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009247 76	11	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603078	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009247 84	11	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603079	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009248 06	11	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603080	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009248 14	11	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603081	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009248 22	11	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603084	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 03	12	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603085	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 11	12	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603086	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 20	12	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603087	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 38	12	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603088	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 46	12	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603089	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 54	12	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603090	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 62	12	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603091	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009249 70	12	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603092	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 39	12	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603093	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 47	12	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603094	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 55	12	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603095	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 63	12	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603096	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 71	12	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603097	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 80	12	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603098	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009250 98	12	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603101	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009251 28	12	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603102	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009251 36	13	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603104	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009251 79	13	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603105	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009251 87	13	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603106	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009251 95	13	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603107	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 09	13	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603108	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 17	13	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603109	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 25	13	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603110	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 33	13	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603111	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 41	13	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603112	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 50	13	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603113	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 76	13	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603114	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 84	13	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603115	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009252 92	13	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603116	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 06	13	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603117	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 14	13	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603118	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 22	13	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603119	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 30	13	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603120	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 49	13	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603121	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 57	13	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603122	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 65	13	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603123	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009253 73	13	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603124	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 20	14	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603125	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 38	14	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603126	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 46	14	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603127	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 54	14	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603128	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 62	14	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603129	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 70	14	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603130	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 89	14	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603131	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009254 97	14	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603132	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009255 00	14	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603136	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009255 51	14	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603137	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009256 59	15	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603139	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009256 75	15	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603140	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009256 83	15	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603141	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009256 91	15	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603142	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 05	15	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603143	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 13	15	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603145	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009278 21	24	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603148	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 64	15	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603149	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 72	15	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603150	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 80	15	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603151	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009257 99	15	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603152	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 02	15	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603153	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 10	15	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603154	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 29	15	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603155	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 37	15	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603156	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 45	15	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603157	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 53	15	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603158	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 61	15	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603159	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 70	15	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603160	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009258 96	16	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603161	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 00	16	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603162	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 18	16	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603163	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 26	16	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603164	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 75	24	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603165	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 34	16	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603166	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 42	16	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603167	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 50	16	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603168	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 69	16	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603169	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 77	16	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603170	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 85	16	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603171	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009259 93	16	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603172	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009260 00	16	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603173	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009260 43	16	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603174	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009260 60	16	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603175	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 04	22	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603176	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009260 78	16	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603177	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 08	16	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603178	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 12	22	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603179	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 16	16	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603180	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 24	16	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603181	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 20	22	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603182	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 32	16	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603183	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 39	22	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603184	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 40	17	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603185	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 47	22	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603186	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 55	22	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603187	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 59	17	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603189	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 67	17	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603191	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 75	17	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603192	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 80	22	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603193	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 83	17	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603194	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009271 98	22	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603195	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009261 91	17	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603197	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 05	17	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603198	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009272 10	22	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603199	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009272 28	22	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603200	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 13	17	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603201	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009273 50	23	01	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603202	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 21	17	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603203	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009273 68	23	02	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603204	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 30	17	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603205	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009273 76	23	03	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603206	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 48	17	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603207	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009273 84	23	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603208	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 56	17	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603209	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009273 92	23	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603210	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 64	17	13	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603211	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009274 06	23	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603212	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009274 14	23	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603213	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 72	17	14	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603215	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 80	17	15	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603217	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009262 99	17	16	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603219	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 02	17	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603220	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009274 57	23	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603221	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 10	17	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603222	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009274 65	23	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603223	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 29	17	19	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603225	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009275 11	23	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603226	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 37	17	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603227	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009275 20	23	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603228	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 45	17	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603229	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009275 54	23	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603230	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 53	17	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603231	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009275 62	23	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603233	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 61	17	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603235	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009263 70	17	24	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603236	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 35	24	05	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603238	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 43	24	06	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603240	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 51	24	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603241	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 60	24	08	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603243	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 78	24	09	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603244	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 86	24	10	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603246	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009276 94	24	11	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603248	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 08	24	12	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603250	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 59	24	17	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



201603251	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 67	24	18	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603253	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 83	24	20	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603254	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009277 91	24	21	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603255	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009278 05	24	22	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603256	R C EMPREENDIMENTOS IMOB LT	0000000009278 13	24	23	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603278	RAFAEL NUNES SILVA	0000000004656 31	178	29	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603279	RAFAEL NUNES SILVA	0000000004656 23	178	28	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603138	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000009256 67	15	04	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603232	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011452 82	23	27	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603237	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011449 52	17	25	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603239	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011449 60	17	26	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603242	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011449 79	17	27	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603245	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011449 87	17	28	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603247	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011449 95	17	29	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603249	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011450 02	17	30	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603260	RC EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA	0000000011453 63	24	29	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603277	ROSA CESARIA SILVA	0000000004656 40	178	30	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603038	UNIAO	0000000008513 37	10	21	JD. MATO GROSSO (PROL.)	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603290	WAGNER CAMARGO DE FREITAS	0000000004847 68	220	28	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA TERRENO LC74/09 - 1ª REINC
201603188	WELMORY FERNANDO S NAZARIO	0000000009271 63	22	07	SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE-II	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09
201603265	WILSON ISRAEL SILVA	0000000004387 90	100	3	PQ. SAGRADA FAMILIA	PU: LIMPEZA DE TERRENO LC74/09



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO XIX
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSIS RELATIVAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
MÊS/ANO: MARÇO/2016

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	Nº. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGENCIA	VALOR	Nº. NE
6º TERMO ADITIVO DE VALOR	JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO	284/2014	ADITIVO DE VALOR		R\$ 40.212,05	
5º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER	2740/2014	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
6º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER	2740/2014	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
3º TERMO ADITIVO DE VALOR	JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO	3630/2014	ADITIVO DE VALOR		R\$ 40.212,05	
3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA	210/2015	ADITIVO DE PRAZO	120 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER	217/2015	ADITIVO DE PRAZO	23/02/2016 A 23/10/2016		
3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	S.P. MARTINS - ME	357/2015	ADITIVO DE PRAZO	30 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA - EPP	367/2015	ADITIVO DE PRAZO	90 DIAS VIGÊNCIA E 60 DIAS EXECUÇÃO		



Diário Oficial - DIORONDON Nº 3678 – Rondonópolis Segunda - Feira, 28 de Março de 2016

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR	VALCOM CONSTRUÇÕES LTDA - ME	392/2015	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO	R\$ 27.303,39	
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER	455/2015	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER	458/2015	ADITIVO DE PRAZO	90 DIAS VIGÊNCIA		
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	VALCOM CONSTRUÇÕES LTDA - ME	477/2015	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
2º TERMO ADITIVO DE VALOR	VALCOM CONSTRUÇÕES LTDA - ME	477/2015	ADITIVO DE VALOR		R\$ 16.405,40	
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	SANEAR	491/2015	ADITIVO DE PRAZO	45 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL - ME	497/2015	ADITIVO DE PRAZO	30 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA/FONTE	CODER	563/2015	ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA/FONTE			

Rondonópolis-MT, 28 de Março de 2016.

Divisão de Contratos Administrativos
Célia Regina F. Andrade



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO

PORTARIA N.º 1.710, 23 DE MARÇO DE 2016.

Portaria de exoneração do servidor público municipal, Sr. REINALDO BALBINO FIGUEIRA do cargo de Médico Perito junto a este Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO e dá outras providências.

ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar o Servidor Público Municipal, Sr. REINALDO BALBINO FIGUEIRA do cargo em comissão de Médico Perito junto a esta Autarquia;

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de março de 2016.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 23 de março de 2016.

ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO
Diretor Executivo do IMPRO

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município na data supra e afixada no lugar público de costume.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2016

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada para aquisição de laminas de aço pré pintada para porta, com fulcro no artigo 24, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, e em consonância com parecer jurídico acostado aos autos, exigência do artigo. 38, inciso VI, da

Lei 8.666/93.

Nome do Credor: Pedro Antonio L. Da Silva - ME,
CNPJ: 08.703.234/0001-07

Valor Total: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Rondonópolis, 23 de Março de 2016.

CRISTOVÃO JOSÉ TEIXEIRA
Diretor Presidente

DAILSON NUNIS
Assessor Jurídico

OURISMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da CPL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016

À **CODER** - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Diretor Presidente/Diretor Administrativo**, através Do **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**, legalmente composta, torna público que às **08:00hs do dia 07/04/2016**, em sua sede, sito a Av. Paulino Oliveira, 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis-MT, procederá julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016, com a abertura dos envelopes nº. 01 e 02**, contendo a **Proposta Comercial e Documentação de Habilitação**, respectivamente para o seguinte **OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS: PÓ DE BRITA, BRITA ZERO, BRITA 01, BRITA 04 E PEDRA MARROADA (OBS. NÃO SERÁ ADMITIDAS PEDRAS MARROADAS, DO TIPO SEIXO)**, conforme quantidade e especificações constante no **Anexo I**, itens do Pregão, o Edital poderá ser solicitado no Email assessoria.coder@gmail.com, ou acessar pelo portal transparência: <http://www.coderroo.com.br>. Os esclarecimentos de dúvidas a respeito de condições do edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação, será através do telefone (66) 3439-3420.

Rondonópolis, 24 de Março de 2016.

OURISMAR PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRO



EM BRANCO